



**JMartins**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Publicações e notícias  
relevantes**

**13/02 a 19/02/2022**



## SUMÁRIO

I. Publicações no Diário Oficial da União.....	5
14/02/2022 – Edição 31 .....	5
15/02/2022 – Edição 32.....	5
Atos do Poder Executivo.....	5
<b>Medida Provisória nº 1.100, de 14 de fevereiro de 2022</b> .....	5
Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível. ....	5
Ministério da Economia.....	7
Gabinete do Ministro.....	7
<b>Portaria ME nº 1.268, de 14 de fevereiro de 2022</b> .....	7
Aprova o Regimento Interno do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, conforme o art. 28 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.....	7
16/02/2022 – Edição 33.....	16
Ministério da Economia.....	16
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional .....	16
<b>Portaria PGFN/ME nº 1.308, de 15 de fevereiro de 2022</b> .....	16
Dispõe sobre o parcelamento de que trata o artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para os débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	16
17/02/2022 – Edição 34.....	27
18/02/2022 – Edição 35.....	27
Atos do Congresso Nacional.....	27
<b>Emenda Constitucional nº 116</b> .....	27
Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. ....	27
2. Publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo .....	29
Estado de São Paulo .....	29
15/02/2022 – Número 32 .....	29
16/02/2022 – Número 33 .....	29
17/02/2022 – Número 34 .....	29
18/02/2022 – Número 35 .....	29
Atos do Poder Executivo .....	29
<b>Decreto nº 66.514, de 17 de fevereiro de 2022</b> .....	29



Institui, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o programa "Polos de Desenvolvimento" e dá providências correlatas.....	29
19/02/2022 – Número 36.....	31
Município de São Paulo.....	32
15/02/2022 – Número 30.....	32
16/02/2022 – Número 31.....	32
17/02/2022 – Número 32.....	32
18/02/2022 – Número 33.....	32
19/02/2022 – Número 34.....	32
3. Conselho Nacional de Justiça.....	33
14/02/2022 – Edição nº 39/2022.....	33
Presidência.....	33
<b>Portaria nº 47, de 10 de fevereiro de 2022</b> .....	33
Dispõe sobre a criação do Concurso Nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana.....	33
15/02/2022 – Edição nº 40/2022.....	39
Corregedoria.....	39
<b>Portaria nº 13, de 11 de fevereiro de 2022</b> .....	39
Aprova o Regimento Interno da Câmara de Regulação, do Conselho Consultivo e da Secretaria Executiva, que exercem a função de agente regulador do ONR na Corregedoria Nacional de Justiça.....	39
16/02/2022 – Edição nº 41/2022.....	59
17/02/2022 – Edição nº 42/2022.....	59
18/02/2022 – Edição nº 43/2022.....	59
4. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.....	60
14/02/2022 – Edição 3447.....	60
Tribunal de Justiça.....	60
Atos e comunicados da Presidência.....	60
<b>Suspensão do expediente forense e prazos processuais</b> .....	60
15/02/2022 – Edição 3448.....	61
Tribunal de Justiça.....	61
Atos e comunicados da Presidência.....	61
<b>Suspensão do expediente forense e prazos processuais</b> .....	61
16/02/2022 – Edição 3449.....	61
Tribunal de Justiça.....	61
Atos e comunicados da Presidência.....	61
<b>Suspensão do expediente forense e prazos processuais</b> .....	61



17/02/2022 – Edição 3450 .....	62
Tribunal de Justiça.....	62
Atos e comunicados da Presidência .....	62
<b>Suspensão do expediente forense e prazos processuais.....</b>	<b>62</b>
18/02/2022 – Edição 3451 .....	63
Tribunal de Justiça.....	63
Atos e comunicados da Presidência .....	63
<b>Suspensão do expediente forense e prazos processuais.....</b>	<b>63</b>
5. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .....	64
14/02/2022 – Edição nº 30/2022.....	64
15/02/2022 – Edição nº 31/2022.....	64
16/02/2022 – Edição nº 32/2022.....	64
17/02/2022 – Edição nº 33/2022.....	64
18/02/2022 – Edição nº 34/2022.....	64
6. Notícias do Supremo Tribunal Federal .....	65
<b>Entidades sindicais pedem nulidade de portaria que reduz afastamento de trabalhadores com covid-19 .....</b>	<b>65</b>
<b>STF desenvolve Inteligência Artificial aplicada à Agenda 2030 da ONU .....</b>	<b>66</b>
7. Notícias do Superior Tribunal de Justiça.....	69
<b>Alteração em privilégio de ações preferenciais exige mudança no estatuto da companhia.....</b>	<b>69</b>
<b>Provedores de e-mail não têm o dever de armazenar mensagens deletadas da conta do usuário .....</b>	<b>71</b>
<b>Repetitivo vai decidir sobre exclusão do ICMS-ST da base do PIS/COFINS devido pelo contribuinte substituído .....</b>	<b>73</b>
<b>IX Jornada de Direito Civil terá comissão dedicada ao direito digital.....</b>	<b>74</b>
<b>É válido pedido de congelamento de dados telemáticos antes de autorização judicial, decide Sexta Turma.....</b>	<b>76</b>
<b>Ação monitória para cobrança de dívida registrada em cédula de crédito bancário prescreve em cinco anos .....</b>	<b>78</b>
8. Notícias do Tribunal Superior do Trabalho.....	81
<b>Confirmada decisão que negou estabilidade a gestante em contrato temporário .....</b>	<b>81</b>
<b>Acordo homologado parcialmente nas instâncias anteriores é validado na íntegra .....</b>	<b>82</b>
<b>Empresa consegue gratuidade de justiça ao comprovar prejuízos de R\$ 1,7 bilhão .....</b>	<b>84</b>
<b>Demora em ajuizar ação não impede reconhecimento de rescisão indireta por assédio moral .</b>	<b>85</b>
<b>TST extingue ação rescisória proposta por sócia de empresa condenada.....</b>	<b>86</b>
<b>Banco obtém redução de indenização a empregado por crise de pânico em viagens em monomotor.....</b>	<b>88</b>



9. Receita Federal .....	90
<b>Prorrogadas as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional para o Município de Petrópolis/RJ .....</b>	<b>90</b>



## 1. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

14/02/2022 – EDIÇÃO 31

Não houve publicações relevantes.

15/02/2022 – EDIÇÃO 32

---

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022**

---

ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, E A LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, PARA PROMOVER AJUSTES NA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS INCIDENTES SOBRE A CADEIA DE PRODUÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.



**Art. 2º** A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68-E. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, a empresa comercializadora e o importador de etanol hidratado combustível ficam autorizados a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis;
- III - transportador-revendedor-retalhista; e
- IV - mercado externo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor." (NR)

"Art. 68-F. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível:

- I - do agente produtor, da empresa comercializadora ou do importador;
- II - do agente distribuidor; e
- III - do transportador-revendedor-retalhista.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

§ 4º-B .....

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas comerciantes varejistas, quando elas efetuarem a importação; e

§ 4º-D Na hipótese de venda de etanol hidratado combustível efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas:

I - no caso de cooperativa não optante pelo regime especial de que trata o § 4º, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devido será obtido pelo somatório de duas parcelas, calculadas mediante a aplicação das alíquotas:

a) de que trata o inciso I **docaputs** sobre a receita auferida na venda de etanol hidratado combustível, respectivamente; e



b) de R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e de R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de etanol hidratado combustível, respectivamente; e

II - no caso de cooperativa optante pelo regime especial de que trata o § 4º, será aplicado o disposto no inciso II do § 4º-A.

.....  
§ 20-A. O transportador-revendedor-retalhista fica sujeito às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica comerciante varejista." (NR)

**Art. 4º** Fica revogada a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

*Marcos Montes Cordeiro*

*Marisete Fátima Dadald Pereira*

---

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

.....  
GABINETE DO MINISTRO

---

**PORTARIA ME Nº 1.268, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022**

---

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DE GOIÁS, CONFORME O ART. 28 DO DECRETO Nº 10.681, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto





nos incisos I e III do art. 28 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, e no art. 11 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, resolve:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, na forma do Anexo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2022.

**PAULO GUEDES**

## ANEXO

### REGIMENTO INTERNO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DE GOIÁS

#### CAPÍTULO I

##### DA NATUREZA E FINALIDADE

**Art. 1º** O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, órgão colegiado deliberativo vinculado ao Ministério da Economia, tem por finalidade assegurar a implementação do Plano de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

#### CAPÍTULO II

##### DA ORGANIZAÇÃO

##### Seção I

##### Da composição

**Art. 2º** O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, doravante denominado Conselho, será composto por três membros titulares e seus



suplentes, indicados pelo Ministério da Economia, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Estado de Goiás.

**§ 1º** Os membros deverão ter experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de:

- I - gestão de finanças públicas;
- II - recuperação judicial de empresas;
- III - gestão financeira; ou
- IV - recuperação fiscal de entes públicos.

**§ 2º** Os membros suplentes substituirão os membros titulares nas seguintes hipóteses:

- I - nos afastamentos ou impedimentos legais e regulamentares dos membros titulares;
- II - na inexistência de titular designado; e
- III - no caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro.

**Art. 3º** O assessoramento aos membros do Conselho, nos termos do art. 27 do Decreto nº 10.681, de 2021, por servidores com conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal dos entes públicos, será realizado por:

- I - até quatro servidores designados pelo Estado de Goiás; e
- II - quatro servidores, no mínimo, designados pelo Ministro de Estado da Economia.

## Seção II Das reuniões

**Art. 4º** As reuniões do Conselho serão presididas pelo membro titular indicado pelo Ministério da Economia, e na sua ausência pelo membro indicado pelo Tribunal de Contas da União e, na ausência deste, pelo membro indicado pelo Estado de Goiás.

**§ 1º** De cada reunião do Conselho será lavrada ata, em que serão registradas:

- I - a presença e a ausência dos conselheiros;
- II - a declaração de voto, se couber; e
- III - sua aprovação, cabendo pedido de retificação em cinco dias úteis.

**§ 2º** A Ata, depois de aprovada, será assinada pelos Conselheiros e arquivada em ordem cronológica.



**§ 3º** As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, sendo o quórum de deliberação mínimo de dois membros, caso em que, havendo empate, terá voto de qualidade o Presidente do Conselho.

**§ 4º** Os Conselheiros deverão encaminhar voto por escrito com antecedência de cinco dias da data da reunião, podendo, de forma extraordinária, emitir voto verbal a ser transcrito em ata durante a reunião.

**§ 5º** A reunião do Conselho deverá ser gravada para posterior de gravação.

**Art. 5º** O Conselho se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, com objetivo de:

I - consolidar os trabalhos realizados pelos seus membros;

II - concluir seus relatórios programados;

III - programar as atividades do mês corrente; e

IV - deliberar sobre o cumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

**§ 1º** O Conselho, na primeira reunião após constituído, deverá elaborar calendário semestral de reuniões mensais ordinárias.

**§ 2º** O Conselho, por provocação do Presidente ou por proposição da maioria simples de seus membros, poderá reunir-se extraordinariamente, sendo a convocação realizada com antecedência mínima de quarenta e oito horas por via eletrônica.

**§ 3º** Os membros do Conselho não farão jus a qualquer tipo de remuneração por suas participações nas reuniões.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

#### Seção I Do Colegiado

**Art. 6º** São atribuições do Conselho:

I - apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado;



- II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia providências, alterações e atualizações financeiras no Plano de Recuperação;
- III - emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio das operações de crédito referidas no § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;
- IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de trinta dias, contado da data da requisição;
- V - acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;
- VI - contratar consultoria técnica especializada, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Economia;
- VII - recomendar ao Estado:
  - a) a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação Fiscal; e
  - b) a adoção de providências para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017;
- VIII - avaliar, periodicamente ou extraordinariamente, as propostas de alteração do Plano de Recuperação Fiscal;
- IX - notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação;
- X - apresentar relatório conclusivo no prazo de até sessenta dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal;
- XI - analisar e aprovar previamente a compensação prevista no inciso I do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;
- XII - avaliar a inadimplência com as obrigações do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017;
- XIII - acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas alterações e atualizações, bem como sobre elas emitir parecer; e
- XIV - disciplinar o envio e a eventual dispensa das informações mencionadas no art. 7º-D da Lei complementar nº 159, de 2017.



## Seção II Dos Conselheiros

**Art. 7º** São atribuições individuais de cada Conselheiro:

- I - apresentar manifestação, observadas as disposições deste Regimento, sobre as avaliações de cumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017;
- II - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de trinta dias, contado da data de requisição; e
- III - promover debates em conjunto com o assessoramento para definição de metas, melhorias e indicadores de desempenho para o Conselho.

**Art. 8º** São atribuições específicas do Conselheiro indicado pelo Estado de Goiás:

- I - compartilhar com os outros Conselheiros as informações do Estado de Goiás, inclusive, as informações obtidas por meio do tratamento de dados disponíveis utilizando sistemas, ferramentas de extração e análise de dados e planilhas eletrônicas que sejam necessárias para a execução dos trabalhos do Conselho; e
- II - encaminhar aos outros membros do Conselho, com antecedência mínima de quinze dias da data de publicação, a minuta do relatório bimestral previsto no inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e as demais informações necessárias para verificar o cumprimento das medidas de ajuste fiscal, metas fiscais e observação das vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

## Seção III Do Presidente do Conselho

**Art. 9º** São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - velar pelas prerrogativas do Conselho;
- II - representar o Conselho perante as autoridades;
- III - distribuir os trabalhos entre os Conselheiros;
- IV - presidir as reuniões do Conselho, orientar o debate, colher os votos e votar;



- V - executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios;
- VI - convocar as reuniões do Conselho e orientar a organização da respectiva pauta;
- VII - assinar atos e documentos relacionados a gestão administrativa do Conselho;
- VIII - solicitar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;
- IX - responder pedido de recurso em relação a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal; e
- X - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho deverá encaminhar, mensalmente, nota informativa com os indícios de irregularidades identificados pelo Conselho ao Ministro de Estado da Economia, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

#### Seção IV

##### Do assessoramento ao Conselho

**Art. 10.** São atribuições dos servidores designados pelo Estado de Goiás:

- I - assessorar o Conselho quanto a avaliação de cumprimento das obrigações do Regime de Recuperação Fiscal;
- II - acompanhar as medidas de ajuste fiscal;
- III - acompanhar os indicadores de equilíbrio fiscal;
- IV - estruturar, elaborar e propor melhorias nos relatórios e demais documentos;
- V - gerenciar ações relativas às demandas de acesso à informação;
- VI - dar transparência às decisões do Conselho de Supervisão, e aos atos considerados relevantes;
- VII - analisar dados relativos ao Plano de Recuperação Fiscal e solicitar eventuais esclarecimentos;
- VIII - monitorar o envio das informações exigidas pelo Conselho;
- IX - gerenciar usuários e dados de sistema de informações;
- X - propor melhorias processuais, de sistema e de comunicação;
- XI - monitorar os indícios de violações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;
- XII - elaborar minutas de ofícios, pareceres, notas técnicas e estudos técnicos; e



XIII - exercer outras atividades de assessoria que lhes forem atribuídas pelos membros do Conselho.

**Art. 11.** São atribuições dos servidores designados pelo Ministério da Economia:

I - assessorar o Presidente do Conselho no apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução de sua gestão administrativa, nos termos previstos neste Regimento e em regulamento específico editado pelo Conselho;

II - assessorar o Presidente do Conselho na supervisão e na coordenação das atividades;

III - promover a divulgação dos atos normativos e despachos do Conselho;

IV - elaborar respostas para o Serviço de Informação ao Cidadão, assegurar e monitorar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Conselho;

V - analisar questões que envolvam aspectos fiscais e jurídicos do Regime de Recuperação Fiscal conforme demanda do Presidente do Conselho;

VI - elaborar estudos técnicos referentes ao Regime de Recuperação Fiscal conforme demanda do Presidente do Conselho;

VII - examinar e elaborar proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, bem como no preparo e despacho de expediente;

VIII - assessorar o Conselho na elaboração e acordos e convênios institucionais;

IX - assessorar o Presidente do Conselho quanto a ações de transparência, divulgação, promoção e treinamento referente ao regime de recuperação fiscal;

X - sistematizar e disseminar a legislação e da jurisprudência judicial e administrativa sobre o Regime de Recuperação Fiscal;

XI - organizar, sob a orientação do Presidente do Conselho, a pauta dos assuntos a serem tratados em cada reunião;

XII - estruturar, elaborar e propor melhorias nos relatórios e demais documentos; e

XIII - exercer outras atividades de assessoria que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Conselho.

**Parágrafo único.** Os atos de expediente, nos processos administrativos submetidos ao Conselho, serão executados pelos servidores designados pelo Ministério da Economia.



## Seção V Dos Deveres dos Conselheiros

**Art. 12.** São deveres dos Conselheiros:

I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade;

II - zelar pela dignidade da função, vedado opinar publicamente ou compartilhar dados e informações a respeito de caso concreto pendente de deliberação;

III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução; e

IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos.

**Parágrafo único.** A manifestação, em tese, em obras acadêmicas e no exercício do magistério não implica descumprimento do disposto no inciso II do caput.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** O Conselho poderá, por maioria simples, editar recomendações.

**§ 1º** A edição de recomendação poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar da decisão do Conselho quando apreciar qualquer matéria, podendo ser realizada audiência pública ou consulta pública.

**§ 2º** Decidida pelo Conselho a edição da recomendação, a redação do texto respectivo será apreciada em outra reunião, salvo comprovada urgência.

**Art. 14.** É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual este Conselho está vinculado.





16/02/2022 – EDIÇÃO 33

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**PORTARIA PGFN/ME Nº 1.308, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022**

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE QUE TRATA O ARTIGO 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, PARA OS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista os artigos 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, resolve:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos dos artigos 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021.



## CAPÍTULO I DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

**Art. 2º** Poderão ser pagos em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas os débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, vencidos até 31 de outubro de 2021, inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao presente parcelamento, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

**Parágrafo único.** O disposto no caput estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

## CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

**Art. 3º** O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado até 30 de junho de 2022 exclusivamente por meio do portal Regularize, no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.regularize.pgfn.gov.br>, e será instruído com:

- I - as inscrições em dívida ativa da União que pretende parcelar e a quantidade de prestações, na forma do Anexo I;
- II - declaração de autorização de parcelamento, na forma do Anexo II, na hipótese de existência de inscrições cujo sujeito passivo seja autarquia e/ou fundação pública vinculada ao requerente;
- III - comprovante de que atende às condições previstas no art. 115, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de o requerente possuir regime próprio de previdência social; e
- IV - cópia da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo, na hipótese de se tratar de inscrição objeto de discussão judicial.



**§ 1º** O requerimento de parcelamento deverá ser realizado pelo representante legal do ente federativo para firmar o parcelamento, nos termos da legislação correlata.

**§ 2º** O requerimento de parcelamento de inscrição das autarquias e das fundações públicas será efetuado em nome do ente federativo a que estiverem vinculadas.

**§ 3º** Para fins do inciso III, deverá juntar declaração emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência ou cópia do protocolo do pedido ao Ministério do Trabalho e Previdência informando que atende às condições previstas no inciso III deste artigo.

**§ 4º** Para fins do inciso IV, a comprovação deverá ser apresentada exclusivamente pelo portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do requerimento de adesão.

**Art. 4º** A análise do pedido de parcelamento será realizada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio tributário do requerente.

**Art. 5º** O pedido de parcelamento de que trata esta Portaria implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o ente federativo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e nos artigos 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento;

III - expresso consentimento do ente federativo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico no portal Regularize, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

IV - o dever de o ente federativo acessar mensalmente o portal Regularize para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, nos termos do Capítulo III desta Portaria;

V - autorização para que os valores referentes às prestações do parcelamento de que trata o art. 1º sejam retidos no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União;

e



VI - em assunção de responsabilidade pelo ente federativo de débitos indicados para parcelamento sob responsabilidade de suas autarquias e fundações públicas.

**Art. 6º** O deferimento do requerimento de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos desta Portaria.

**§1º** O ente federativo será intimado pelo portal Regularize do deferimento, contendo o número da negociação, devendo realizar o pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês de deferimento, nos termos do art. 9º sob pena de cancelamento do parcelamento.

**§2º** O pagamento da primeira parcela suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

### CAPÍTULO III

#### DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

**Art. 7º** A dívida será consolidada por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, na data do deferimento do parcelamento, resultando da soma:

I - do principal;

II - das multas de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

**§ 1º** Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

**Art. 8º** A consolidação abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento de parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

**Art. 9º** O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



**§ 1º** Os valores relativos às parcelas poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União.

**§ 2º** Não havendo saldo suficiente para retenção do valor da parcela ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize.

**§ 3º** Eventual saldo devedor de parcela poderá ser somado às parcelas subsequentes e retido nas quotas seguintes do FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

**§ 4º** A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 17.

**Art. 10.** O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

**Parágrafo único.** As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

**Art. 11.** O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal Regularize, sendo considerando sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

## CAPÍTULO IV

### DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

**Art. 12.** Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão judicial, o ente federativo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;  
e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.



**§ 1º** Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

**§ 2º** A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

**Art. 13.** Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

**§ 1º** Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Portaria, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 7º.

**§ 2º** Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o ente federativo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

**§ 3º** O disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

## CAPÍTULO V

### DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

**Art. 14.** O ente federativo que desejar parcelar, na forma desta Portaria, débitos objeto de parcelamentos em curso deverá desistir previamente do parcelamento, no portal Regularize, na seguinte maneira:

- I - Tratando-se de parcelamento pelo SISPAR, a desistência será realizada imediatamente;
- II - Tratando-se de parcelamento REFIS, PAES ou PAEX, a desistência será realizada após análise do requerimento.

**Parágrafo único.** A desistência de parcelamentos anteriores sob responsabilidade das autarquias e fundações públicas deverá ser efetuada de forma separada.

**Art. 15.** A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irretratável e irrevogável:



I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o ente federativo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o ente federativo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

**§ 1º** Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

**§ 2º** A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento regulamentado nesta Portaria, implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

**Art. 16.** É vedada, a partir da adesão, qualquer retenção no FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

## CAPÍTULO VI

### DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

**Art. 17.** Implicará a rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento:

a) de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

b) de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

II - a não apresentação do documento previsto no art. 3º, inciso IV, e no prazo previsto no art. 3º, §4º, ambos desta Portaria; ou

III - o indeferimento do pedido à Secretaria de Previdência de que trata o art. 3º, §3º, segunda parte, desta Portaria.

**§ 1º** É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.



**§ 2º** Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o imediato prosseguimento da cobrança.

**Art. 18.** A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao portal Regularize.

**§ 1º** Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente mediante acesso ao portal Regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

**§ 2º** Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

**§ 3º** O recurso administrativo apresentado na forma do §1º terá efeito suspensivo.

**§ 4º** A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

**§ 5º** A rescisão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

**§ 6º** As notificações referidas no caput, no §1º e no §4º, deste artigo, serão realizadas exclusivamente pelo portal Regularize, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

## CAPÍTULO VII DA REVISÃO

**Art. 19.** A revisão da consolidação será efetuada pela PGFN, a pedido do ente federativo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

**Parágrafo único.** Se a revisão for implementada após mais de 90 dias do requerimento, o saldo remanescente originado poderá ser pago pelo mesmo período que perdurou a análise, sem que as parcelas atrasadas impliquem em causa de rescisão prevista no art. 17, mesmo sendo consideradas inadimplidas.





## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

**Art. 21.** A concessão do parcelamento de que trata esta Portaria independará de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

**Art. 22.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

### ANEXO I

#### PEDIDO DE PARCELAMENTO DO ARTIGO 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA PGFN

O(A) \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ nº \_\_\_\_\_, na pessoa de seu representante legal, com base no artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, REQUER o parcelamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário e os débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de outubro de 2021 e inscritos em Dívida Ativa da União, com redução de de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios, em no máximo 240 (duzentos e quarenta) prestações.

Para tanto, informa que deseja parcelar em \_\_\_\_\_ prestações as seguintes inscrições:




Em relação ao regime próprio de previdência social, declara que (\_\_\_) possui (\_\_\_) não possui. Na hipótese de possuir regime próprio de previdência social, afirma que atende às condições previstas no art. 115, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (juntar informações expedidas no sítio da internet da Secretaria de Previdência, nos termos do art. 5º-C, caput, da Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008 ou cópia do protocolo do pedido informando que atende às condições previstas no inciso III deste artigo, nos termos do art. 5º-C, §1º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008).

declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos no artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, especialmente, que:

- 1 - As inscrições indicadas não se encontram parceladas ou já foi apresentado pedido de desistência do respectivo parcelamento;
- 2 - Os valores das prestações serão retidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União;
- 3 - Até que seja implementada pela PGFN a sistemática de retenção e repasse dos valores referentes às prestações do parcelamento do FPM, deverá acessar mensalmente o Regularize, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, dentro do prazo de vencimento;
- 4 - Não havendo saldo suficiente no FPM para retenção dos valores ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize;
- 5 - O presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.



6 - Havendo inscrição de titularidade de autarquia e/ou fundação pública, apresentará a declaração de autorização, nos termos do Anexo II.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

(Local e data)

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Telefone: (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO NA PGFN DE DÉBITOS DE AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA

AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Para fins de inclusão dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos a contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e respectivas obrigações acessórias, bem como dos débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de outubro de 2021, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão no parcelamento de que trata os artigos 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a autarquia/fundação pública acima identificada declara que o ente federativo a que se vincula está autorizado a parcelar os seguintes débitos sob sua responsabilidade:

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

(Local e data)

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): \_\_\_\_\_



CPF: \_\_\_\_\_

Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

17/02/2022 – EDIÇÃO 34

Não houve publicações relevantes.

18/02/2022 – EDIÇÃO 35

---

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

---

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 116**

---

ACRESCENTA § 1º-A AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA PREVER A NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), AINDA QUE AS ENTIDADES ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SEJAM APENAS LOCATÁRIAS DO BEM IMÓVEL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 156 .....

.....

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do **caput** deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

..... (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, em 17 de fevereiro de 2022

<b>Mesa da Câmara dos Deputados</b>	<b>Mesa do Senado Federal</b>
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário



## 2. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ESTADO DE SÃO PAULO

---

15/02/2022 – NÚMERO 32

Não houve publicações relevantes.

---

16/02/2022 – NÚMERO 33

Não houve publicações relevantes.

---

17/02/2022 – NÚMERO 34

Não houve publicações relevantes.

---

18/02/2022 – NÚMERO 35

---

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### **DECRETO Nº 66.514, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022**

INSTITUI, SOB A COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, O PROGRAMA "POLOS DE DESENVOLVIMENTO" E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

**Artigo 1º** - Fica instituído, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o programa "Polos de Desenvolvimento", com vistas a estimular o crescimento econômico



sustentável e reduzir as desigualdades entre as regiões administrativas do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - Para os fins deste decreto, os setores produtivos instalados no território estadual serão mapeados e agrupados, seguindo critérios técnicos, objetivos e dinâmicos, anualmente estabelecidos em resolução do Secretário de Desenvolvimento Econômico.

**Artigo 2º** - A partir do agrupamento de setores produtivos a que alude o parágrafo único do artigo 1º deste decreto, o programa "Polos de Desenvolvimento":

- I - identificará obstáculos à ampliação da competitividade;
- II - formulará ações de estímulo e promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- III - promoverá o fortalecimento das respectivas cadeias produtivas, mediante incentivo à pesquisa aplicada, à inovação, ao empreendedorismo e à desburocratização.

**Artigo 3º** - No âmbito do programa "Polos de Desenvolvimento", poderão ser desenvolvidas ações ou projetos em articulação com órgãos e entidades, públicos ou privados, em conformidade com as seguintes áreas estratégias de atuação:

- I - simplificação tributária e regulação;
- II - financiamento competitivo;
- III - pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- IV - qualificação de mão de obra;
- V - infraestrutura e serviços;
- VI - ambiente de negócios e desburocratização.

**§ 1º** - A cooperação a que alude o "caput" deste artigo será formalizada mediante celebração de instrumentos jurídicos específicos, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis em cada caso.

**§ 2º** - Fica o Secretário de Desenvolvimento Econômico autorizado a estabelecer novas áreas de atuação ou adequar as existentes, respeitado o objetivo do programa previsto no artigo 1º deste decreto.

**Artigo 4º** - O Secretário de Desenvolvimento Econômico, mediante resolução, poderá expedir normas complementares necessárias à execução deste decreto.



**Artigo 5º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2022

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia Secretário de Governo

Patrícia Ellen da Silva Secretária de

Desenvolvimento Econômico

Cauê Macris Secretário-Chefe da Casa Civil

---

19/02/2022 – NÚMERO 36

Não houve publicações relevantes.





MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

---

15/02/2022 – NÚMERO 30

Não houve publicações relevantes.

---

16/02/2022 – NÚMERO 31

Não houve publicações relevantes.

---

17/02/2022 – NÚMERO 32

Não houve publicações relevantes.

---

18/02/2022 – NÚMERO 33

Não houve publicações relevantes.

---

19/02/2022 – NÚMERO 34

Não houve publicações relevantes.

---



### 3. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

14/02/2022 – EDIÇÃO Nº 39/2022

PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 47, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONCURSO NACIONAL DE DECISÕES JUDICIAIS E ACÓRDÃOS EM DIREITOS HUMANOS, COM ÊNFASE NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E NA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o CNJ promove o aperfeiçoamento da administração da Justiça e fomenta o diálogo e a troca de experiências no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, primando pela transparência e pelo controle administrativo;

**CONSIDERANDO** a missão do Poder Judiciário no sentido de efetuar a promoção de direitos humanos decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, conforme disposições da Emenda Constitucional no 45/2004;

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), com o depósito de sua carta de adesão em 25 de setembro de 1992, e com o reconhecimento de pleno direito e por tempo indeterminado da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme Decreto no 4.463/2002;



**CONSIDERANDO** o Memorando de Entendimento firmado entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o CNJ, em 10 de dezembro de 2020, bem como o Memorando de Entendimento firmado entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o CNJ, em 7 de dezembro de 2021, ambos voltados ao fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da política judiciária de proteção aos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** o Termo de Cooperação Técnica n.º 049/2020, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), cujo objetivo corresponde ao desenvolvimento de ações relacionadas com a promoção e proteção do direito internacional dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito aos sistemas regionais e universal de proteção direitos humanos;

**CONSIDERANDO** as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ no 364/2021;

**CONSIDERANDO** a Recomendação CNJn 0123/2022, ato normativo que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever do Judiciário de exercer o controle de convencionalidade, fomentando o diálogo jurisdicional, observado o princípio “pro persona”;

**CONSIDERANDO** o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos (Resolução A/66/137/2011); no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2019); na Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Resolução A/ RES/70/1/2015); na



Constituição Federal de 1988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n o 9.394/1996); no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2019); no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006); no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto n o 7.037/2009); nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Parecer CNE/ CP n o 8/2012 e Resolução n o 1, de 30 de maio de 2012), bem como em outros documentos nacionais e internacionais que visem assegurar o direito à educação a todos/as e à promoção e à defesa dos Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se fomentar a promoção e a defesa dos Direitos Humanos, no que se referem à proteção da diversidade e das vulnerabilidades – em suas inúmeras vertentes, tais como a proteção a crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres e meninas, homens e meninos, afrodescendentes, povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas, diversidade religiosa, povos indígenas, quilombolas, ciganos, população ribeirinha, imigrantes e refugiados, população LGBTI, população em privação de liberdade, população em situação de rua, pessoas com deficiência, além de outros grupos em situação de vulnerabilidade, assim como na prevenção e combate à tortura, combate ao trabalho escravo, proteção a testemunhas e defensores de Direitos Humanos, e direito à memória e verdade, bem como na promoção e proteção dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

**CONSIDERANDO** a dimensão estratégica da educação em Direitos Humanos para a consolidação da democracia, do desenvolvimento sustentável, da justiça social e da consolidação de uma cultura de paz, por meio da proteção às diversidades e vulnerabilidades e do respeito e promoção dos Direitos Humanos, em conformidade com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 4 (educação de qualidade) e o ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes);

**CONSIDERANDO** que a formação e a educação continuada em Direitos Humanos fundada na proteção às diversidades e vulnerabilidades, inclusive com o recorte de gênero, e com atenção às relações étnico-raciais e de orientação sexual, são balizas inexoráveis para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e com mais oportunidades, efetivando uma cultura democrática e cidadã, com respeito às diversidades;



## RESOLVE:

**Art. 1o** Instituir o Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), doravante denominado “Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos”.

**§ 1o** O “Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos” premiará Magistrados(as) de órgãos que profiram decisões judiciais ou acórdãos fundamentados na proteção e promoção dos Direitos Humanos, com ênfase na observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em conformidade com as categorias do concurso a serem definidas em edital específico.

**§ 2o** Entende-se por decisões judiciais acórdãos exarados em processos judiciais de 1ª e 2ª Instâncias, monocraticamente ou por colegiados.

**§ 3o** Não serão aceitos decisões judiciais e acórdãos proferidos sob sigilo de justiça.

**Art. 2o** O “Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos” será organizado em categorias relacionadas às temáticas relevantes de Direitos Humanos, com especial enfoque na proteção de grupos, comunidades e povos que estão especialmente expostos a situações estruturais de discriminação e violência.

**§ 1o** As categorias serão divididas em: direitos da criança e do adolescente, direitos das pessoas privadas de liberdade, direitos das mulheres, direitos da população lésbica, gay, bissexual, travesti, trans e intersexo (LGBTI), direitos dos afrodescendentes, direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, direitos da pessoa com deficiência e direitos dos demais grupos em situação de vulnerabilidade.

**§ 2o** As categorias específicas do concurso serão definidas no respectivo edital de seleção.

**Art. 3o** A indicação de decisões judiciais e acórdãos poderá ser realizada por cidadão ou pelo prolator, com indicação do número, origem do processo, nome(s) do(s) Magistrado(s) que exararam a decisão ou acórdão, com a categoria na qual irá(ão) concorrer.



**Parágrafo único.** Serão considerados habilitados no concurso as decisões judiciais e acórdãos proferidos no período indicado no edital de seleção, que estipulará, entre outras, as informações relativas às categorias, aos períodos de inscrição e à respectiva premiação.

**Art. 4o** Cabe ao CNJ coordenar e executar o concurso, facultada a atuação em parceria com outras instituições, organismos, entidades, associações, fundações ou empresas, nacionais e internacionais, que trabalhem a temática de direitos humanos.

**Parágrafo único.** As propostas de parcerias citadas no caput deste artigo serão executadas por intermédio de atividades de acordos de cooperação vigentes ou pela celebração de novos instrumentos específicos pela Presidência.

**Art. 5o** A gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial para a realização do concurso é de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 6o** Será estabelecida a comissão organizadora do “Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos”, com a finalidade de organizar a realização do certame de acordo com as regras previstas no edital de seleção de cada edição do concurso.

**Parágrafo único.** A comissão organizadora do concurso será designada no respectivo edital de seleção.

**Art. 7o** Será estabelecida a Comissão de Pré-Seleção, responsável pela escolha inicial das decisões judiciais e acórdãos, cabendo-lhe a escolha dos 3 (três) melhores de cada categoria, que serão objeto de seleção definitiva pela Comissão Julgadora.

**§ 1o** O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará os(as) integrantes da Comissão de Pré-Seleção, que será composta por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do CNJ e 7 (sete) convidados escolhidos entre representantes da Corte IDH, CIDH, organizações da sociedade civil e especialistas com expressiva atuação na área de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

**§ 2o** O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará o (a) responsável por exercer a Presidência da Comissão de Pré-Seleção entre os representantes do CNJ.

**§ 3o** Se houver menos de 3 (três) decisões judiciais e acórdãos concorrendo em uma categoria, todos serão objeto de seleção definitiva da Comissão Julgadora.



**Art. 8o** Será estabelecida a Comissão Julgadora, a qual será responsável pela seleção final de decisões judiciais e acórdãos indicados pela Comissão de Pré-Seleção.

**§ 1o** O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará os(as) integrantes da Comissão Julgadora, que será composta por 9 (nove) membros, sendo 5 (cinco) representantes do CNJ e 4 (quatro) convidados escolhidos entre representantes da Corte IDH, CIDH, organizações da sociedade civil e especialistas com expressiva atuação na área de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

**§ 2o** O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará o(a) responsável por exercer a Presidência da Comissão Julgadora entre os representantes do CNJ.

**Art. 9o** Em cada categoria, não poderão participar da seleção os membros da comissão que sejam parentes, até o 3o grau, de autores de decisões judiciais e acórdãos inscritos no concurso.

**Art. 10.** A composição das comissões será divulgada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)).

**Art. 11.** A participação nas comissões será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração de qualquer espécie.

**Art. 12.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX



15/02/2022 – EDIÇÃO Nº 40/2022

CORREGEDORIA

**PORTARIA Nº 13, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO, DO CONSELHO CONSULTIVO E DA SECRETARIA EXECUTIVA, QUE EXERCEM A FUNÇÃO DE AGENTE REGULADOR DO ONR NA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO o Provimento CN n. 109/2020, que disciplina a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça como agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o decidido em sessão conjunta da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo do Agente Regulador do ONR, realizada em 4 de fevereiro de 2022, na qual foi aprovada a minuta do Regimento Interno da função de agente regulador do Operador Nacional do Registro Imobiliário Eletrônico (ONR);

RESOLVE:





**Art. 1º** Fica aprovado, na forma do Anexo, o Regimento Interno da Câmara de Regulação, do Conselho Consultivo e da Secretaria Executiva, os quais exercem a função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

## ANEXO

(art. 1º da Portaria CN n. 13, de 11 de fevereiro de 2022)

### REGIMENTO INTERNO DA FUNÇÃO DE AGENTE REGULADOR DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR)

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Este Regimento dispõe sobre o exercício, pela Corregedoria Nacional de Justiça, da função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

**Art. 2º** O exercício da função de agente regulador do ONR será pautado pela observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da legalidade, do interesse público, da defesa do usuário, da celeridade processual, da continuidade, da economicidade como resultado, da segregação de atribuições, da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da modicidade de custos e tarifas, da acessibilidade, da eficiência e da eficácia.

**Art. 3º** Para fins deste Regimento Interno, ficam adotadas as seguintes definições:



- I – ONR: Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, responsável, em âmbito nacional pela implementação e operação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI);
- II – Função de agente regulador do ONR: atividade de regulamentação, orientação, fiscalização, supervisão e controle exercida pela Corregedoria Nacional de Justiça;
- III – Instrução Técnica de Normalização (ITN): conjunto de regras técnicas que é discutido e aprovado no âmbito do ONR e que após homologação, provida pela Corregedoria Nacional de Justiça, e aplicável ao exercício de atividades no âmbito do serviço de registro de imóveis;
- IV – Sessão: tempo ou período em que a Câmara de Regulação ou o Conselho Consultivo se mantém em reunião; e
- V – Usuário: pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que utiliza, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o serviço público ofertado por serventias extrajudiciais, sob a guarda do ONR e do Agente Regulador do ONR.

## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE REGULADOR DO ONR

**Art. 4º** No exercício da função de Agente Regulador do ONR, compete à Corregedoria Nacional de Justiça:

- I – estabelecer as diretrizes nacionais aplicáveis ao serviço de registro de imóveis;
- II – exercer o poder regulamentar, diretivo, fiscalizatório e de controle sobre as atividades concernentes à implementação e operação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), bem como sobre a coleta, processamento, armazenamento, gestão e transferência de dados, no âmbito da atividade notarial e de registro;
- III – estabelecer ou homologar metas e diretrizes anuais e trienais para a organização e o funcionamento do ONR;
- IV – apresentar, quando julgar necessário, propostas para o planejamento estratégico do ONR;
- V – monitorar a execução do planejamento estratégico do ONR;
- VI – zelar pelo cumprimento do estatuto do ONR e pelo atingimento dos propósitos para os quais o ONR foi instituído;



- VII – estabelecer ou homologar as minutas de Instruções Técnicas de Normalização (ITN) aplicáveis ao SREI, propostas pelo ONR;
- VIII – homologar o Regimento Interno do ONR;
- IX – estabelecer os requisitos e homologar os nomes propostos para candidaturas aos órgãos diretivos do ONR, inclusive para o Comitê de Normas Técnicas, a fim de zelar pelo cumprimento dos fins estatutários do ONR, segundo as exigências estabelecidas neste Regimento e em ato da Câmara de Regulação;
- X – regular as atividades do ONR, quando necessário, por meio de atos próprios propostos pela Câmara de Regulação, sempre com o objetivo de zelar pelo cumprimento dos fins estatutários e legais concernentes ao ONR;
- XI – fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do ONR, buscando sempre assegurar a sustentabilidade e o cumprimento dos fins estatutários e legais;
- XII – exercer a atividade correcional, por meio de visitas, inspeções, correições ordinárias e extraordinárias, inclusive por meio de intervenções previstas na legislação federal sobre concessões e permissões de serviço público e de agências reguladoras;
- XIII – propor indicadores estatísticos ou homologar os indicadores estatísticos propostos pelo ONR, pertinentes à atividade registral imobiliária, sob observância da legislação correlata à proteção de dados pessoais;
- XIV – aperfeiçoar, implementar e zelar pela aplicação do projeto SREI, especificado e aprovado pelo CNJ, nos termos da Recomendação CN n. 14/2014 e de outros atos que venham a ser editados pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Corregedoria Nacional de Justiça;
- XV – homologar as alterações estatutárias e regimentais do ONR;
- XVI – deliberar, por intermédio do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação, e aprovar o Regimento Interno da função de agente regulador e alterações subsequentes;
- XVII – ser ouvido previamente sobre a assunção de despesas e celebração de contratos necessários à execução dos fins estatutários do ONR, sempre que houver divergência entre os órgãos internos do ONR ou dúvida sobre a conveniência e legalidade da assunção de obrigações ou despesas;



XVIII – homologar convênios, acordos, termos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres, e, nas hipóteses a que se referem o inciso XVII deste artigo, homologar contratos; e

XIX – responder a consultas correlatas à adequada interpretação do Estatuto do ONR.

**§ 1º** A função de Agente Regulador do ONR será exercida de ofício ou sob provocação, observados os atos normativos baixados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

**§ 2º** No exercício da função de Agente Regulador do ONR, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá aplicar as disposições da legislação federal regente das concessões e permissões de serviço público e de agências reguladoras.

**Art. 5º** Poderão ser firmados entre a Corregedoria Nacional de Justiça e o ONR os instrumentos de cooperação necessários à realização de estudos, programas e projetos que tenham objetos de interesse da área registral imobiliária, desde que:

I – seja assegurada à Corregedoria Nacional de Justiça a competência para definição de parâmetros, requisitos e pressupostos à execução material dos instrumentos de cooperação e de outros ajustes deles decorrentes, bem como para o estabelecimento de critérios para o recebimento de produtos e de serviços;

II – as etapas da execução físico-material estejam asseguradas pela reserva de recursos financeiros suficientes e previamente alocados à satisfação das obrigações previstas e/ou que sejam contraídas; e

III – a execução físico-material dos instrumentos de cooperação e de outros ajustes deles decorrentes, conforme termos pactuados, possa ser providenciada diretamente pelo ONR, sob regime de direito privado, ou, excepcionalmente, de forma direta, pela Corregedoria Nacional de Justiça, sob regime de direito público.

**Art. 6º** Havendo indícios de irregularidade na aplicação do estatuto, na prestação de contas, na escrituração de livros, e na gestão administrativa, orçamentária, financeira, operacional ou patrimonial do ONR, a Corregedoria Nacional de Justiça, com observância do contraditório e da ampla defesa, de forma sucessiva, alternativa ou concomitante, conforme gravidade da questão a ser resolvida, deverá:

I – requisitar justificativas, a serem prestadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis pelo ONR, e documentos que se façam necessários;



II – promover diligências que se façam necessárias ao esclarecimento ou à apuração e julgamento da irregularidade, assim como baixar as instruções cautelares ou antecipatórias, indicando resultados a serem obtidos e prazos para atendimento;

III – propor, em expediente discreto, o afastamento voluntário e temporário de membros de quaisquer órgãos do ONR, pelo prazo necessário à solução das irregularidades e desconformidades, bem como das suspeições e impedimentos previstos em leis e atos normativos incidentes na espécie;

IV – determinar, em processo administrativo correcional de intervenção, o afastamento de membros de quaisquer órgãos do ONR, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; e

V – definir objetivos, parâmetros, requisitos, pressupostos e prazos para que o ONR promova a contratação, com recursos próprios, de auditoria externa.

**§ 1º** Caberá à Câmara de Regulação, no prazo de 30 dias corridos, contados da data do encerramento da instrução, julgar o respectivo procedimento administrativo e, se for o caso, impor a solução que restaure a conformidade.

**§ 2º** As medidas estabelecidas no inciso III deste artigo poderão ser requisitadas ao Conselho Deliberativo do ONR, caso o afastamento provisório seja pelo prazo mínimo de quarenta e cinco dias úteis.

**§3º** Para fins de atendimento ao previsto no caput deste artigo, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá promover, diretamente, ou requisitar ao Conselho Deliberativo do ONR, o afastamento provisório ou definitivo, de colaboradores e de quaisquer membros da Diretoria Executiva, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal ou do próprio Conselho Deliberativo, sempre que constatada desconformidade com os princípios e normas legais ou administrativas que regem as atividades do ONR.

**§4º** Para o fim de realização de auditoria externa sobre o ONR, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá requisitar a disponibilização de recursos materiais e humanos disponíveis no âmbito administrativo do Poder Judiciário, ou a contratação, sob a urgência que a gravidade do contexto reclame, de auditoria externa, às expensas do ONR.

**§5º** Buscando implementar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, poderá a Corregedoria Nacional de Justiça solicitar o apoio que se faça necessário, à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, ou diretamente à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal de



Contas da União, ao Ministério Público Federal, bem como de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, federal, estadual ou distrital.

### CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE APOIO

**Art. 7º** No exercício da função de Agente Regulador do ONR, a Corregedoria Nacional de Justiça contará com apoio dos seguintes órgãos internos:

I – Secretaria-Executiva;

II – Câmara de Regulação; e

III – Conselho Consultivo.

**§ 1º** A Câmara de Regulação e o Conselho Consultivo funcionarão vinculados e sem subordinação à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro.

**§ 2º** A Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva. Art. 8º Não serão remunerados quaisquer dos serviços prestados pelos membros da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo, constituindo-se suas atividades em serviço público voluntário e de relevante interesse.

### SEÇÃO I DA SECRETARIA-EXECUTIVA

**Art. 9º** São atribuições da Secretaria-Executiva:

I – receber e autuar os procedimentos administrativos correlatos à função de Agente Regulador do ONR;

II – receber os relatórios do ONR relacionados às arrecadações mensais, com individualização das respectivas serventias contribuintes, das cotas pagas e das cotas pendentes de pagamento;

III – receber do ONR, nos primeiros 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de cada ano, o plano anual e o plano trienal, nos quais devem constar o cronograma, os objetivos, as diretrizes e metas a serem atingidos nos respectivos períodos, as atualizações que se façam necessárias, bem como os recursos humanos, materiais, orçamentários e financeiros previstos para a respectiva execução;



IV – receber do ONR, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada quadrimestre relatório pormenorizado com indicação dos produtos e serviços já postos à disposição dos usuários, daqueles produtos e serviços que estejam em desenvolvimento, bem como dos custos de desenvolvimento, de disponibilização e de operação;

V – receber do ONR, nos últimos 15 (quinze) dias de cada semestre, relatório pormenorizado sobre o cumprimento dos objetivos, das diretrizes e metas anuais e trienais, acompanhados das justificativas técnicas pertinentes aos propósitos que eventualmente não sejam atingidos;

VI – receber do ONR as respostas para os pedidos de informações originados na Secretaria Executiva, no Conselho Consultivo, na Câmara de Regulação ou noutras unidades da Corregedoria Nacional de Justiça.

VII – receber as prestações de contas anuais do ONR;

VIII – providenciar comunicações ao ONR, preferencialmente por meios eletrônicos, diretamente nos sistemas processuais ordinariamente utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça;

IX – receber as pautas de reuniões, formalizar convocações a pedido dos Coordenadores da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo, secretariar e lavrar as atas das reuniões;

X – secretariar os trabalhos de acompanhamento, fiscalização e controle, lavrando-se as respectivas atas;

XI – providenciar as minutas de atos administrativos que serão submetidos aos Coordenadores da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo e, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, ao Corregedor Nacional de Justiça;

XII – expedir notificações, intimações e outras comunicações, em cumprimento a determinações baixadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro e/ou pelos Coordenadores do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação;

XIII – acompanhar os processos administrativos distribuídos ao Conselho Consultivo e à Câmara de Regulação, zelando para que os respectivos Coordenadores sejam informados, periodicamente, quanto aos procedimentos mais antigos que não tenham sido julgados,



quanto aos procedimentos que estejam com execuções pendentes há mais tempo ou quanto aos procedimentos que estejam sem movimentações processuais há mais tempo;

XIV – zelar pela documentação pertinente à Secretaria-Executiva, mantendo-a disponível aos interessados, observadas as disposições da legislação que regule o acesso à informação no âmbito da Administração Pública Federal;

XV – prestar respostas às reclamações apresentadas por usuários, sob supervisão da Coordenadoria de Gestão Notarial e de Registro e dos Coordenadores da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo;

XVI – exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pela Câmara de Regulação, pelo Conselho Consultivo ou pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro;

e

XVII – delegar atribuições, conforme necessidade do serviço. Parágrafo único. O Corregedor Nacional Justiça designará, entre os servidores lotados na Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, um servidor para exercer as atribuições de Secretário Executivo da função de Agente Regulador do ONR.

## SEÇÃO II DO CONSELHO CONSULTIVO

**Art. 10.** O Conselho Consultivo será integrado por 9 (nove) membros livremente designados pelo Corregedor Nacional de Justiça.

**§ 1º** O Conselho Consultivo considerar-se-á reunido, presencial ou virtualmente, de forma síncrona ou assíncrona, com a presença de 7 (sete) de seus membros.

**§ 2º** A Coordenação do Conselho Consultivo ficará a cargo de um Juiz Auxiliar da Corregedoria, designado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

**§ 3º** As designações recairão, preferencialmente, sobre nomes com notório saber nas áreas do direito registral imobiliário, da administração, da gestão estratégica, da logística, da tecnologia da informação e da gestão arquivística.

**Art. 11.** Compete ao Conselho Consultivo:





- I – acompanhar, em âmbito nacional e internacional, as pesquisas e as resultantes da evolução técnica e tecnológica que possam gerar repercussões normativas, operacionais e/ou de outra espécie na área de registro imobiliário;
- II – elaborar estudos sobre questões concernentes às áreas de interesse estratégico, inclusive acerca da coleta, gestão, processamento, armazenamento e transferência de dados, no âmbito da atividade de registro imobiliário;
- III – fomentar o intercâmbio de informações, conhecimentos e práticas concernentes à produção e aplicação de normas, de interesse da Corregedoria Nacional de Justiça, com órgãos e entidades públicas e privadas, com instituições de ensino, pesquisa e extensão – nacionais e estrangeiras –, ao propósito de estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento, harmônico e colaborativo, da atividade registral imobiliária e das demais atividades econômicas;
- IV – coletar informações, elaborar e manter atualizado banco de dados com informações estatísticas concernentes a função de agente regulador do ONR;
- V – emitir pareceres sobre propostas, estudos, consultas e/ou questionamentos que sejam apresentados pelo ONR e/ou por terceiros; e
- VI – submeter os pareceres que produzir à aprovação da Câmara de Regulação.

**Art. 12.** Compete ao Coordenador do Conselho Consultivo:

- I – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – dirigir os trabalhos e submeter aos demais membros do Conselho Consultivo as sugestões, propostas e questões encaminhadas à função de agente regulador do ONR;
- III – designar relatores para as matérias de competência do Conselho Consultivo, observando-se o critério de especialidade e o rodízio entre os membros do Colegiado;
- IV – convocar, se necessária, audiência pública para apreciar matérias de repercussão relevante no serviço público de registro eletrônico de imóveis;
- V – despachar expedientes com a Câmara de Regulação, com a Secretaria-Executiva, com a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro e com o Corregedor Nacional de Justiça;
- VI – constituir grupos de trabalho, inclusive por proposta do Conselho ou de qualquer Conselheiro, designar os respectivos gestores entre os membros do Conselho Consultivo, e



indicar os demais integrantes, entre profissionais das áreas de conhecimento que possam oferecer as melhores soluções para a demanda sob tratamento; e  
VII – delegar atribuições, conforme julgar necessário.

### SEÇÃO III DA CÂMARA DE REGULAÇÃO

**Art. 13.** A Câmara de Regulação será integrada por 7 (sete) membros, entre magistrados designados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

**§ 1º** A Câmara de Regulação considerar-se-á reunida, presencial ou virtualmente, de forma síncrona ou assíncrona, com a presença de 5 (cinco) de seus membros.

**§ 2º** A Coordenação da Câmara de Regulação caberá a um Juiz Auxiliar da Corregedoria, designado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

**§ 3º** Um dos integrantes da Câmara de Regulação poderá ser Juiz Auxiliar da Presidência, indicado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

**§ 4º** O membro da Câmara de Regulação deverá comunicar ao Coordenador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de comparecimento à reunião, para efeito de convocação do suplente.

**§ 5º** Serão designados dois suplentes para atuar nas ausências dos membros titulares, inclusive naquelas ocasionadas por necessidade de serviço, um indicado pelo Corregedor Nacional de Justiça e o outro pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

**§ 6º** No exercício de substituição a membro da Câmara de Regulação, o suplente terá direito de voz e de voto.

**§ 7º** Caso estejam presentes todos os membros titulares, o suplente terá direito de ser ouvido.

**Art. 14.** Compete à Câmara de Regulação discutir e deliberar sobre todas as matérias concernentes ao exercício da função de Agente Regulador do ONR, assim como formular, debater e propor soluções, metas, projetos, planos e cronogramas para promover os objetivos do ONR.

**§ 1º** As deliberações da Câmara de Regulação que tenham natureza normativa serão submetidas ao Corregedor Nacional de Justiça para aprovação ou homologação.



**§ 2º** A ITN – Instrução Técnica de Normalização será submetida à homologação do Corregedor Nacional de Justiça após aprovação pela Câmara de Regulação, ouvido, se necessário em razão da matéria, o Conselho Consultivo.

**§ 3º** O Corregedor Nacional de Justiça poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria a homologação dos atos produzidos pela Câmara de Regulação ou pelo Conselho Consultivo.

**Art. 15.** Os atos propostos pela Câmara de Regulação, em reunião conjunta ou em sessão conjunta da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo, depois da homologação, serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico para fins de publicidade e eficácia.

**Art. 16.** Compete ao Coordenador da Câmara de Regulação:

I – representar a função de Agente Regulador do ONR junto à Corregedoria Nacional de Justiça e junto ao público externo;

II – promover a articulação da função de Agente Regulador do ONR com o Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e com os demais atores do serviço extrajudicial;

III – convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV – dirigir os trabalhos, presidir as reuniões e submeter aos demais membros da Câmara de Regulação as proposições encaminhadas à função de Agente Regulador do ONR;

V – designar relatores para as matérias a serem apreciadas, observando-se o critério de rodízio entre os membros da Câmara de Regulação;

VI – solicitar, sempre que necessário, parecer opinativo ao Conselho Consultivo;

VII – convocar, se necessária, audiência pública para apreciar questões de repercussão relevante no serviço público de registro eletrônico de imóveis;

VIII – despachar expedientes com o Conselho Consultivo, com a Câmara de Regulação, com a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro e com o Corregedor Nacional de Justiça;

IX – constituir grupos de trabalho, designar os respectivos gestores entre membros da Câmara de Regulação, e indicar os demais integrantes dentre profissionais das áreas de conhecimento que possam oferecer as melhores soluções para a demanda sob tratamento;

e

X – delegar atribuições, conforme julgar necessário.



**Art. 17.** A Câmara de Regulação não poderá aprovar atos que:

I – restrinjam, ampliem ou contrariem a eficácia de atos normativos que tenham sido baixados pelo Plenário do CNJ, pela Presidência do CNJ e/ou pela Corregedoria Nacional de Justiça; e

II – projetem efeitos contrários a entendimentos veiculados, de forma monocrática ou colegiada, pelo Plenário do CNJ, pela Presidência do CNJ e/ou pela Corregedoria Nacional de Justiça.

**Art. 18.** Os assuntos que forem objeto de votação na Câmara de Regulação somente serão tornados de conhecimento público em momento posterior à aprovação das atas respectivas pelos membros da Câmara e à homologação da Corregedoria Nacional de Justiça. Parágrafo único. Os atos e decisões aprovados pela Câmara de Regulação, uma vez homologados pelo Corregedor Nacional de Justiça, serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico, para fins de publicidade e eficácia.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO CONSELHO CONSULTIVO E À CÂMARA DE REGULAÇÃO

**Art. 19.** O Conselho Consultivo e a Câmara de Regulação reunir-se-ão ordinariamente, sempre que convocados por seus respectivos Coordenadores, e extraordinariamente para atender demanda de relevante interesse público ou quando for recomendado o tratamento célere à matéria pendente de apresentação, discussão ou votação.

**§ 1º** O calendário de reuniões ordinárias de cada semestre será discutido e aprovado na primeira reunião ordinária semestral.

**§ 2º** As convocações, reuniões e votações poderão ser realizadas por meios eletrônicos.

**§ 3º** As convocações ordinárias deverão ser realizadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da sessão designada, considerando-se pessoais as notificações efetivadas por meio de endereços virtuais registrados pela Secretaria-Executiva.

**§ 4º** As convocações extraordinárias deverão ser realizadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ocorrer em prazos menores, sempre que necessário.



**§ 5º** No ato de convocação, a pauta da reunião será remetida aos membros da Câmara de Regulação, aos do Conselho Consultivo e aos respectivos suplentes, acompanhada da minuta da ata de reunião anterior, caso já não tenha sido entregue e de outros documentos e informações que se façam necessários.

**§ 6º** Poderão ser convocados, sem direito a voto, pelo respectivo Coordenador, na forma do caput, especialistas, registradores, magistrados e servidores para colaborar em assunto específico a ser deliberado pelo Conselho Consultivo ou pela Câmara de Regulação.

**Art. 20.** A ata das reuniões será votada e aprovada na primeira reunião subsequente à sua realização.

Art. 21. A ordem dos trabalhos obedecerá ao seguinte programa mínimo:

I – verificação do número de membros presentes;

II – identificação dos membros presentes;

III – abertura e instalação da reunião; e

IV – apresentação, discussão e votação das questões em pauta.

**§ 1º** Quando necessário e a critério do Coordenador, será designado um relator para cada matéria.

**§ 2º** O Coordenador fixará o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para apresentação de relatório.

**§ 3º** Dada a urgência de solução para o assunto, o Coordenador poderá nomear relator ad hoc para a matéria, na ausência ou impedimento do membro previamente designado.

**§ 4º** A discussão poderá ou não observar a sequência de itens constantes da pauta, a critério do Coordenador.

**§ 5º** O relator apresentará relatório escrito, com declaração de voto, e o Coordenador submeterá a matéria e o relatório à apreciação, discussão e votação pelos demais membros.

**§ 6º** É facultado a qualquer membro da Câmara de Regulação ou do Conselho Consultivo, em qualquer fase da discussão, requerer vistas, devidamente justificada e pelo prazo fixado pelo Coordenador, de matéria ainda não julgada, bem como requerer a retirada de pauta de matéria sob sua relatoria.

**§ 7º** Nas reuniões, a matéria submetida à votação não poderá ser retirada de pauta até que a votação esteja concluída.



**§ 8º** As matérias constantes da pauta que não forem discutidas ou decididas numa reunião serão incluídas na pauta da reunião subsequente, salvo na hipótese de outras matérias prioritárias, a critério do Coordenador.

**Art. 22.** A critério dos respectivos Coordenadores, as matérias apresentadas ao Conselho Consultivo e à Câmara de Regulação poderão ser votadas e julgadas em sessões assíncronas virtuais com duração de até cinco dias corridos.

**§ 1º** O tempo de duração da sessão assíncrona, a ser definido nos termos do caput, será contado do término de reunião em que tenha sido deliberada a votação assíncrona

**§ 2º** No ambiente eletrônico da sessão, serão lançados os votos e registrado o resultado final das votações apuradas.

**§ 3º** As sessões assíncronas serão realizadas entre 8h das segundas-feiras e 18h das sextas-feiras e serão convocadas ao menos com dois dias úteis de antecedência do seu início.

**§ 4º** As partes e os interessados serão intimados, por meio do Diário de Justiça eletrônico, de que o julgamento se dará em sessão assíncrona virtual.

**Art. 23.** Não serão incluídos em sessão assíncrona, ou delas serão excluídos, os procedimentos destacados até 24 (vinte e quatro) horas antes do seu início:

I – pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou por seus representantes; ou

II – por qualquer das partes, desde que o destaque seja deferido pelo relator.

**Art. 24.** Os membros do Conselho Consultivo e os da Câmara de Regulação, isoladamente ou em conjunto, poderão requerer a exclusão de pauta de sessões assíncronas virtuais:

I – a qualquer tempo, os processos que tenham relatado; e

II – até o início da votação, os processos para os quais devam proferir votos.

**Art. 25.** O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados os votos exigidos para deliberação no âmbito do Conselho Consultivo e/ou da Câmara de Regulação.



**Art. 26.** As deliberações do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação serão tomadas por votação nominal, presencial ou virtual, e por maioria de votos, inclusive os dos respectivos Coordenadores, que também terão o voto de qualidade no caso de empate.

**Art. 27.** Os Coordenadores do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação poderão determinar a realização de reunião conjunta para discussão e, se for o caso, também para deliberação de matéria relevante, hipótese excepcional na qual todos os membros terão direito a voto.

**Art. 28.** Não cabe recurso hierárquico das decisões colegiadas proferidas pelo Conselho Consultivo ou pela Câmara de Regulação.

**Art. 29.** Fica facultada a realização de audiência pública, presencial ou virtual, entre interessados previamente cadastrados, destinada à publicitação de informações, ao intercâmbio e à discussão de conhecimentos e práticas; e de consulta pública, em meio virtual, para coleta de sugestões, críticas e outras manifestações relativas a assuntos de interesse da área registral imobiliária.

**Parágrafo único.** As regras para realização de consultas públicas e de audiências públicas serão propostas pelo Conselho Consultivo e aprovadas pela Câmara de Regulação, ou por iniciativa direta por esta última.

## CAPÍTULO V DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

**Art. 30.** O membro da Câmara de Regulação ou do Conselho Consultivo fica impedido de exercer atribuições, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, em processo administrativo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, prestou depoimento como testemunha ou funcionou como membro do Ministério Público, como Órgão do Poder Judiciário ou como membro do ONR,

II – de que conheceu em seara administrativa ou jurisdicional, ou no âmbito do ONR, tendo nele proferido decisão ou tendo participado da formação de decisão colegiada nele proferida;



III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for ou tiver sido sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI – quando for responsável ou tiver sido responsável por serventia extrajudicial ou por pessoa jurídica, inclusive central de serviços, representada no processo ou diretamente interessada na tramitação ou em decisões que venham a ser proferidas no processo;

VII – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VIII – em que figure como parte entidade representativa da atividade notarial e de registro com a qual tenha relação de trabalho ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

IX – em que figure como parte entidade com a qual seu cônjuge ou companheiro, bem como qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, tenha relação de trabalho ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

X – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; ou

XI – quando promover ação judicial ou processo administrativo contra a parte ou seu advogado.

**§ 1º** Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, o membro do Ministério Público ou o membro da Magistratura já integrava o processo em momento anterior à designação do cônjuge, companheiro ou parente para exercício de atribuições no Conselho Consultivo ou na Câmara de Regulação.

**§ 2º** É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento de membro da Câmara de Regulação ou do Conselho Consultivo.

**§ 3º** O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que, individualmente, ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo administrativo.





**Art. 31.** Um mesmo cidadão não poderá integrar simultaneamente a Corregedoria Nacional de Justiça e os órgãos do ONR, mesmo sob a condição de suplente, salvo nas hipóteses previstas neste Regimento.

**Parágrafo único.** No exercício das atribuições de Secretário Executivo do Agente Regulador, o servidor designado não poderá ser nomeado membro do Conselho Consultivo ou da Câmara de Regulação.

**Art. 32.** Não podem ser membros da Câmara de Regulação ou do Conselho Consultivo, excluindo-se o que houver sido escolhido por último:

- I – cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o terceiro grau;
- II – cidadãos que guardem entre si vínculo hierárquico de natureza trabalhista ou cível, bem como vínculo direto de subordinação administrativa de natureza pública;
- III – cidadãos vinculados a uma mesma serventia extrajudicial;
- IV – cidadãos que exerçam cargos de direção, assessoramento, fiscalização ou controle numa mesma central de serviços, ou numa mesma entidade representativa de agentes responsáveis por serventias extrajudiciais; ou
- V – cidadãos que guardem, entre si ou com quaisquer membros de órgãos do ONR, da Câmara de Regulação ou do Conselho Consultivo, diretamente ou indiretamente, por meio de parentesco até o terceiro grau, inclusive por afinidade, vínculos de natureza trabalhista, cível, comercial ou empresarial, relacionados ou não ao exercício da atividade notarial e de registro.

**Art. 33.** São hipóteses de suspeição de membro da Câmara de Regulação ou do Conselho Consultivo:

- I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo; que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa; ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III – que tenha qualquer das partes como credor ou devedor seu, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta, até o terceiro grau, inclusive; ou
- IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.



**§ 1º** O membro do Conselho Consultivo ou da Câmara de Regulação poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de expor suas razões.

**§ 2º** Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega; ou

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

**Art. 34.** Ao homologar os nomes propostos para candidaturas aos órgãos do ONR, inclusive para o Comitê de Normas Técnicas, a Corregedoria Nacional de Justiça observará, no que for aplicável, as hipóteses de impedimento e de suspeição previstas para membros da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo.

## CAPÍTULO VI DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 35.** Os processos administrativos serão iniciados de ofício ou a pedido de interessados e tramitarão em sistema eletrônico de tramitação processual do Conselho Nacional de Justiça, observando-se classe própria da Secretaria-Executiva do Agente Regulador do ONR, designada pela sigla SEI/SEONR, sem prejuízo de serem estabelecidas outras classes que possam aperfeiçoar o fluxo processual.

**Parágrafo único.** A Corregedoria Nacional de Justiça, no exercício da função de Agente Regulador do ONR, adotará, quando for o caso, e sem prejuízo do disposto no caput, as regras definidas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para a tramitação de procedimentos, observada a irrecorribilidade das decisões proferidas pela Câmara de Regulação ou nas sessões conjuntas desta com o Conselho Consultivo.

**Art. 36.** O ONR poderá apresentar à Câmara de Regulação ou ao Conselho Consultivo:

I – de ofício ou mediante requisição, propostas tendentes ao aperfeiçoamento de atos normativos que tenham sido baixadas pela Corregedoria Nacional de Justiça; e

II – mediante requisição expressa, propostas que se refiram a atos normativos baixados pelo Conselho Nacional de Justiça ou a entendimentos veiculados monocraticamente pela Presidência do CNJ ou pela Corregedoria Nacional de Justiça.



**§ 1º** As minutas de Instrução Técnica de Normalização – ITN aprovadas pelo ONR, bem como quaisquer questões de interesse do ONR, serão apresentadas à Secretaria Executiva, que as submeterá à apreciação da Câmara de Regulação.

**§ 2º** Conforme melhor aprover ao interesse público, o Secretário-Executivo poderá ordenar o arquivamento de:

I – processos que não tenham autoria determinada ou cujos autores não atendam à intimação para juntar cópias de documentos de identificação pessoal e/ou destinados à prova de domicílio; e

II – processos administrativos concernentes a questão já apreciada pela Câmara de Regulação ou pelo Conselho Consultivo, nos contextos em que inexistam novos requerimentos ou inexistam providências pendentes.

**§ 3º** A distribuição de processos aos Coordenadores do Conselho Consultivo ou da Câmara de Regulação será acompanhada de nota com o registro da eventual aferição de existência, ou inexistência, de:

I – ato normativo, concernente à questão, já baixado pela Corregedoria Nacional ou que esteja tramitando em processo administrativo vinculado ao Conselho Nacional de Justiça; e

II – procedimento administrativo ou de processo judicial com objeto similar em curso no âmbito do CNJ ou do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 37.** Compete exclusivamente aos Coordenadores do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação decidir, sem recurso, as questões que poderão ou não ser tratadas em pareceres requeridos à Corregedoria Nacional de Justiça, no exercício da função de Agente Regulador do ONR, considerando:

I – a relevância da questão e o interesse geral;

II – a repercussão atual da questão para o Sistema de Justiça e para a área registral imobiliária;

III – a inexistência de entendimento consolidado, sob controvérsia ou em construção, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Plenário do CNJ ou da Corregedoria Nacional de Justiça; e

IV – a prevenção ao potencial uso da Corregedoria Nacional de Justiça para obtenção de teses vinculáveis a discussões que, derivadas de pretensões privadas, estejam referidas a casos concretos, tenham cunho individual e/ou local, já tenham sido decididas, estejam em



curso, ou que presumivelmente estarão em curso na esfera administrativa ou na esfera jurisdicional.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 38.** Os casos omissos serão decididos pela Câmara de Regulação, ouvido, se necessário, o Conselho Consultivo.

**Art. 39.** As alterações deste Regimento Interno, se aprovadas em sessão conjunta da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo, entrarão em vigor na data da publicação da portaria da Corregedoria Nacional de Justiça que o aprovar.

16/02/2022 – EDIÇÃO Nº 41/2022

Não houve publicações relevantes.

17/02/2022 – EDIÇÃO Nº 42/2022

Não houve publicações relevantes.

18/02/2022 – EDIÇÃO Nº 43/2022

Não houve publicações relevantes.



#### 4. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/02/2022 – EDIÇÃO 3447

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

#### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/02/2022, autorizou o que segue:

FRANCO DA ROCHA – Suspensão do expediente presencial no período de 10 a 18/02/2022, com suspensão dos prazos dos processos físicos neste período, devendo ser observado o Comunicado 1.351/2020 e suspensão dos processos físicos e digitais em que a Administração Pública Municipal de Franco da Rocha seja parte, pelo período de 03/02/2022 a 18/02/2022.

ITANHAÉM – Suspensão dos prazos processuais dos processos físicos no dia 07/02/2022.

RIBEIRÃO PRETO – Suspensão do expediente forense presencial no Colégio Recursal da 41ª Circunscrição Judiciária – Ribeirão Preto e na Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 6ª RAJ – DEECRIM Ribeirão Preto, situados no prédio do DARAJ - 6, no dia 03/02/2022, com a suspensão dos prazos processuais dos processos físicos na referida data, devendo ser observado o Comunicado 1.350/2020.



RIO CLARO - Prédio Principal do Fórum, localizado na Avenida 5 nº 535 – Centro – Rio Claro/SP – Suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 14/02/2022, devendo ser observado o Comunicado 1.350/2020.

15/02/2022 – EDIÇÃO 3448

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

---

**SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

---

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/02/2022, autorizou o que segue:

FORO REGIONAL VII – ITAQUERA (exceto o Juizado Especial Cível) – Suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais no dia 14/02/2022, devendo ser observado o Comunicado nº 1.350/2020.

16/02/2022 – EDIÇÃO 3449

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

---

**SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

---

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/02/2022, autorizou o que segue:



MACATUBA – Suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 22/02/2022, devendo ser observado o Comunicado nº 1.350/2020.

17/02/2022 – EDIÇÃO 3450

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

---

**SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

---

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/02/2022, autorizou o que segue:

EMBU DAS ARTES – suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais no dia 21/01/2022, observando-se o Comunicado 1351/2020, em retificação à autorização disponibilizada no DJE de 28/01/2022.

ITUPEVA - Antecipação do encerramento do expediente forense presencial no dia 15/02/2022, a partir das 17:00 horas, com suspensão dos prazos processuais na referida data.



18/02/2022 – EDIÇÃO 3451

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

---

**SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

---

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/02/2022, autorizou o que segue:

TABOÃO DA SERRA – Antecipação do encerramento do expediente forense presencial no dia 17/02/2022, a partir das 15h30, com suspensão dos prazos processuais dos processos físicos na referida data, devendo ser observado o Comunicado CG 1.350/2020.





## 5. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

14/02/2022 – EDIÇÃO Nº 30/2022

Não houve publicações relevantes.

15/02/2022 – EDIÇÃO Nº 31/2022

Não houve publicações relevantes.

16/02/2022 – EDIÇÃO Nº 32/2022

Não houve publicações relevantes.

17/02/2022 – EDIÇÃO Nº 33/2022

Não houve publicações relevantes.

18/02/2022 – EDIÇÃO Nº 34/2022

Não houve publicações relevantes.



## 6. NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### ENTIDADES SINDICAIS PEDEM NULIDADE DE PORTARIA QUE REDUZ AFASTAMENTO DE TRABALHADORES COM COVID-19

---

*Elas alegam que as novas previsões violam os preceitos fundamentais relacionados ao direito social à saúde e à vida.*

*Publicado em 16/02/2022*

Centrais sindicais e confederações nacionais de diversas categorias profissionais acionaram o Supremo Tribunal Federal (STF) contra portaria do Ministério do Trabalho e Previdência e do Ministério da Saúde que reduziu de 14 para 10 dias o período de afastamento de trabalhadores que contraíram covid-19 das atividades presenciais. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (945) foi distribuída ao ministro Nunes Marques.

#### **Redução do isolamento**

Ainda de acordo com a Portaria Interministerial MTP/MS 14/2022, o período de isolamento poderá ser reduzido para sete dias, caso o trabalhador confirmado ou suspeito para a covid-19 não apresente febre por 24 horas ou sintomas respiratórios. A orientação também reduz de 14 para 10 dias o isolamento de trabalhadores que tenham tido contato com pessoas diagnosticadas com a doença e para sete dias, se apresentarem resultado negativo de teste realizado a partir do quinto dia após o contato.

#### **Desproteção**

As entidades sindicais alegam que as novas previsões violam os preceitos fundamentais relacionados ao direito social à saúde e à vida, pois desprotegem a pessoa trabalhadora em comparação com a Portaria Conjunta 20/2020, que, originalmente, estabeleceu medidas visando à prevenção, ao controle e à mitigação dos riscos de transmissão da covid-19 nos ambientes de trabalho. A mudança, segundo alegam, foi feita



sem nenhum embasamento científico e contraria a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

Outro argumento é o de que, além de colocar o trabalhador em risco diante de uma cepa altamente transmissível, a portaria interministerial legitima a coerção e o assédio moral. As entidades apontam relatos de empregados que tiveram descontos indevidos na folha de pagamento e outras retaliações.

Além de pedido de liminar para a suspensão imediata dos efeitos da portaria, as entidades solicitam a declaração de nulidade das novas disposições e o restabelecimento da parte revogada da Portaria Conjunta 20/2020 referente à matéria questionada.

## **STF DESENVOLVE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À AGENDA 2030 DA ONU**

---

*Uma ferramenta tecnológica ajudará magistrados e servidores a identificar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda*

*Publicado em 18/02/2022*

Está em fase de testes no Supremo Tribunal Federal (STF) a ferramenta tecnológica denominada RAFA 2030 - Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030, desenvolvida para apoiar a classificação de processos na Corte de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Por meio de comparação semântica, a RAFA 2030 auxilia magistrados e servidores na identificação dos ODS em textos de acórdãos ou de petições iniciais em processos do STF.

A iniciativa integra o projeto estratégico da Agenda 2030, e está alinhada com o eixo tecnológico da gestão do ministro Luiz Fux de transformar o Supremo em uma Corte Constitucional Digital, o que “expande o acesso à justiça e otimiza a transparência dos trabalhos deste Tribunal”, afirma o presidente do STF.



## **Inteligência artificial**

A necessidade de desenvolvimento de ferramenta para auxiliar a correlação de processos à classificação dos ODS surgiu em 2020, na primeira etapa do projeto da Agenda 2030 no STF. Inicialmente, por meio de atividades manuais realizadas por servidores, foram classificadas ações de controle concentrado e recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

O algoritmo foi treinado com arquitetura de rede neural convolucional (CNN), memória de longo prazo (LSTM) e com uma rede neural customizada. Redes neurais convolucionais são usadas principalmente em imagens, mas têm sido utilizadas também em textos. Já a Memória de Longo Prazo busca identificar termos distantes e suas relações.

Em abril de 2021, foram apresentados os primeiros resultados da RAFA, em workshop do grupo de trabalho do STF voltado à Agenda 2030. Em seguida, a ferramenta passou por ajustes específicos relacionados à comparação de textos e à referência com os objetivos.

Em nova rodada de testes, que utiliza redes neurais para indicar etiquetamento de petições iniciais e de acórdãos, foram levados em conta os quatro ODS com maior número de ocorrências pela classificação já implementada manualmente pelas unidades integrantes do Grupo de Trabalho da Agenda 2030, nos termos da Resolução 710/2020, que institucionaliza a Agenda no âmbito do STF.

## **Eficiência**

Os resultados foram apresentados ao secretário-geral do STF, Pedro Felipe de Oliveira Santos. Para ele, “há muito potencial para contribuir com as atividades desenvolvidas no âmbito do STF, alinhando inteligência artificial com a inteligência humana, para maior eficiência nas atividades administrativas da Corte.

Segundo o secretário-geral, a ferramenta mostrou um grau de acurácia acima de 90% nos últimos testes apresentados, traduzindo-se em benefícios não só para o tribunal, mas para a sociedade.

Ele destacou ainda a rapidez na evolução do projeto e o fato de a solução ser resultante do trabalho exclusivo dos servidores do Tribunal.



## **Desenvolvimento interno**

O projeto de inovação foi conduzido pela Secretaria de Gestão Estratégica e pela Secretaria de Gestão de Precedentes do STF. Os testes foram conduzidos com a colaboração de servidores de grupo interdisciplinar destacado para atuar nessa iniciativa, que conta com a participação de estatísticos e de bacharéis em Direito das duas secretarias.

Com os resultados satisfatórios, a equipe se prepara para os próximos passos, que envolvem testes nos casos com repercussão geral reconhecida e nas classes processuais de controle concentrado, a fim de refinar ainda mais os resultados da ferramenta.

## **Site Agenda 2030 no STF**

No hotsite sobre a Agenda 2030 é possível conferir detalhes sobre esse plano global, bem como conhecer os 17 ODS estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada no ano de 2015, em Nova York.

Está disponível, ainda, um painel de dados, estudos, eventos, vídeos, notícias e normativo sobre o tema.



## 7. NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ALTERAÇÃO EM PRIVILÉGIO DE AÇÕES PREFERENCIAIS EXIGE MUDANÇA NO ESTATUTO DA COMPANHIA

*Publicado em 14/02/2022*

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão de segunda instância que negou o pedido de um banco para receber os dividendos mínimos a que teria direito em razão de suas ações preferenciais no capital de outra empresa, mas que não foram distribuídos porque a assembleia geral dos acionistas optou pela retenção de lucros para formação de reservas.

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, observou que a retenção dos lucros teve como fundamento a criação de reservas contingenciais, na forma do **artigo 195 da Lei 6.406/1976 (Lei das Sociedades Anônimas – LSA)**, não sendo destinado nenhum valor para o pagamento do dividendo mínimo aos detentores de ações preferenciais. Para o magistrado, essa deliberação violou o **artigo 203 da LSA**, segundo o qual a regra do artigo 195 não prejudicará o direito dos preferencialistas de receber com prioridade os dividendos fixos ou mínimos.

No entanto, ao reclamar judicialmente o pagamento de seus dividendos, no valor de R\$ 1,4 milhão, o banco não chegou a pedir a anulação da deliberação da assembleia geral. Em vez disso, sustentou que a decisão não teria eficácia por não ter sido referendada pela assembleia especial prevista no **parágrafo 1º do artigo 136 da LSA** – argumento rejeitado pela Terceira Turma, que corroborou a posição do tribunal de origem.

#### **Decisão afetou privilégios das ações preferenciais**

No recurso ao STJ, a instituição financeira narrou que, em assembleia realizada em 30 de janeiro de 2003, ficou decidido que seria conferida à ação preferencial classe "A" a prioridade na distribuição de dividendos mínimos de 6% ao ano, calculados sobre o capital representativo dessa espécie e classe de ações.



Diante disso, o banco alegou que a deliberação de não distribuir lucros relativos ao exercício de 2009 – tomada em assembleia de 2010 –, por afetar os privilégios conferidos às ações preferenciais, deveria ter sido ratificada, no prazo de um ano, pelos titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembleia especial.

A ação de cobrança foi julgada procedente em primeiro grau, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entendeu que, para obter os valores retidos, o acionista deveria ter pedido a anulação da deliberação da assembleia – o que não foi feito.

### **Alteração nas preferências que exige assembleia especial é aquela que muda o estatuto**

O ministro Villas Bôas Cueva afirmou que, nos termos do **artigo 19 da LSA**, as vantagens e preferências atribuídas a cada classe de ações preferenciais são fixadas no estatuto da companhia. "Assim, eventual alteração nas preferências dependeria de modificação do próprio estatuto", concluiu.

No caso dos autos, contudo, o relator verificou que não houve proposta de alteração do estatuto, tendo a deliberação da assembleia se limitado a determinar a formação de reserva com o não pagamento dos dividendos prioritários – o que, segundo ele, é incompatível com o disposto no artigo 203 da LSA, "mas não encontra equivalência com a hipótese em que se exige a realização de assembleia especial ratificadora".

Com base em considerações doutrinárias, o relator ressaltou que a realização da assembleia especial tem como fundamento a tutela dos interesses dos acionistas preferencialistas, evitando que a reforma estatutária seja deliberada em assembleia geral de forma a prejudicá-los.

Na avaliação do magistrado, por inexistir proposta de reforma do estatuto no caso, não se sustenta o argumento do banco de que teria sido violado o **artigo 136, II, parágrafos 1º e 4º, da Lei 6.404/1976**. Para Villas Bôas Cueva, cabia à instituição financeira – como entendeu o TJMG – requerer a anulação da deliberação assemblear por violação do disposto no artigo 203 da lei.



## PROVEDORES DE E-MAIL NÃO TÊM O DEVER DE ARMAZENAR MENSAGENS DELETADAS DA CONTA DO USUÁRIO

---

*Publicado em 15/02/2022*

Por falta de previsão no **Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)**, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os provedores de aplicações que oferecem serviços de e-mail – como o Google – não têm o dever de armazenar as mensagens recebidas ou enviadas pelo usuário e que foram deletadas de sua conta.

No mesmo julgamento, o colegiado isentou o Google de responsabilidade pelos danos materiais sofridos por um usuário que, após ataque *hacker* ao seu e-mail, perdeu criptomoedas que estavam depositadas em uma conta específica. Para a turma, não ficou demonstrado nexo de causalidade entre a conduta do provedor e o dano sofrido pelo usuário.

O caso teve origem em tutela provisória – posteriormente convertida em ação de compensação por perdas e danos – ajuizada pelo usuário contra a Google Brasil Internet Ltda., após a invasão da sua conta de e-mail, em 2017. Além de transferir para outra conta as criptomoedas – avaliadas, na época, em R\$ 1 milhão –, o *hacker* excluiu todas as mensagens eletrônicas da vítima, as quais não foram recuperadas.

O juízo de primeiro grau condenou a empresa a fornecer as informações referentes ao acesso à conta, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil, e a pagar indenização de R\$ 15 mil por danos morais. O pedido de reparação de danos materiais foi indeferido, pois o juízo reconheceu culpa exclusiva da vítima. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a indenização por danos morais e fixou em R\$ 50 mil o limite máximo para a multa diária acumulada.

### **Não há previsão legal para armazenar mensagens deletadas**

A relatora no STJ, ministra Nancy Andrighi, explicou que, no Marco Civil da Internet, há apenas duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados: os registros de conexão (**artigo 13**), pelo prazo de um ano; e os registros de acesso à aplicação (**artigo 15**), por seis meses.





"A previsão legal para guarda desses dados objetiva facilitar a identificação de usuários da internet pelas autoridades competentes, haja vista que a responsabilização dos usuários é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o **artigo 3º, VI**, da mencionada lei", afirmou.

Na avaliação da relatora, a regra para os provedores de aplicação de internet tem o objetivo de limitar as informações armazenadas à quantidade necessária para a condução de suas atividades, não havendo previsão para armazenar as mensagens recebidas ou enviadas pelo usuário e que foram deletadas.

### **Responsabilidade objetiva na relação de consumo**

Em consonância com as instâncias ordinárias, a ministra entendeu que a relação do usuário com o provedor está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), segundo o qual a responsabilidade do fornecedor prescinde de culpa, pois está baseada na teoria do risco da atividade. Conseqüentemente, lembrou, para surgir a responsabilidade do fornecedor, basta a comprovação do dano, da falha na prestação do serviço e do nexo de causalidade entre ambos.

No caso analisado, a relatora verificou que é incontroversa a presença dos dois primeiros requisitos, uma vez que o usuário teve a sua conta de e-mail invadida por um *hacker*, o qual acessou a sua carteira de *bitcoins* e transferiu 79 criptomoedas para a conta de outro usuário.

Com relação ao último pressuposto, contudo, a magistrada destacou que o dever de indenizar só existe quando há relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. No entanto, ressaltou, a responsabilidade pode ser excluída se fica evidenciada a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (**artigo 12, parágrafo 3º, III, do CDC**), ou evento de força maior ou caso fortuito externo (**artigo 393 do Código Civil**).

### **Sem nexo de causalidade para a responsabilidade material**

"O acesso à carteira de criptomoedas exige, necessariamente, a indicação da chave privada, ou seja, ainda que a gerenciadora adote o sistema de dupla autenticação afirmado pelo recorrente, qual seja, digitação da senha e envio, via e-mail, do link de acesso temporário, a simples entrada neste é insuficiente para propiciar o ingresso na carteira virtual e, conseqüentemente, viabilizar a transação das *cryptocoins*", ponderou.



Dessa forma, a ministra entendeu que é provável que o invasor tenha obtido a senha do usuário – seja porque ele a tinha armazenado no e-mail, seja porque forneceu a terceiro, seja em razão de eventual falha apresentada no sistema da gerenciadora.

Para a relatora, nenhuma dessas circunstâncias tem relação com a conduta do provedor ou com o risco do serviço por ele desenvolvido, razão pela qual não está configurado o nexo de causalidade. Assim, a relatora concluiu que é descabida a atribuição ao provedor de responsabilidade pelo prejuízo material sofrido pelo usuário.

## REPETITIVO VAI DECIDIR SOBRE EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DO PIS/COFINS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

---

*Publicado em 15/02/2022*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.896.678 e 1.958.265, ambos de relatoria do ministro Gurgel de Faria, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento foi cadastrada como **Tema 1.125** na base de dados do STJ e está ementada da seguinte forma: "Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído".

O colegiado determinou ainda a suspensão – em segunda instância e no STJ – dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial fundados na mesma questão de direito, conforme o **artigo 256-L do Regimento Interno do STJ (RISTJ)**.

### **Infraconstitucionalidade da controvérsia**

Ao propor a afetação do REsp 1.896.678, o relator lembrou que, em relação ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o **Tema 69 da repercussão geral**, definiu que o tributo "não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Porém, em relação ao ICMS-ST (Substituição Tributária), o STF, no **RE 1.258.842**, reconheceu a ausência de repercussão geral sobre o tema, firmando a tese de que é infraconstitucional a controvérsia relativa à inclusão, na base de cálculo do PIS/Cofins, do



montante correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva (Tema 1.098).

"Em regra, nesses casos, o contribuinte substituído propõe ação em que alega que o ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário, não obstante seja destinado ao cofre público estadual, incorpora-se ao custo de aquisição dos bens que serão revendidos ao consumidor final e compõe indevidamente seu faturamento/receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins", observou Gurgel de Faria.

O magistrado destacou ainda que a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, em **despacho no REsp 1.958.265**, informou ter recebido dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) a notícia da existência de 1.976 processos em tramitação sobre o tema.

### **O que são os recursos repetitivos?**

O Código de Processo Civil regula, no **artigo 1.036** e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No **site do STJ**, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

## **IX JORNADA DE DIREITO CIVIL TERÁ COMISSÃO DEDICADA AO DIREITO DIGITAL**

---

*Publicado em 16/02/2022*

Pela primeira vez, a *Jornada de Direito Civil* vai contar, em sua nona edição, que acontece nos dias 19 e 20 de maio, com uma comissão temática sobre direito digital. Para o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Villas Bôas Cueva, escalado para presidir a comissão "Direito Digital e Novos Direitos", as discussões em torno desse tema são de



grande importância, uma vez que a regulação sobre direito digital coloca o Brasil no mesmo patamar de proteção de direitos fundamentais que a Europa, com uma completa arquitetura legislativa para a proteção de dados.

"A positivação do direito fundamental à proteção de dados é essencial para aprofundar a tutela da autodeterminação informativa no país, pois a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem caráter marcadamente instrumental. Outro aspecto fundamental foi a fixação da competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria, o que evitará dispersão e falta de uniformidade", declarou o ministro.

O prazo para a remessa de proposições de enunciados à *IX Jornada de Direito Civil – Comemoração dos 20 anos da Lei 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil* vai até 7 de março. O envio das propostas deve ser feito por meio de **formulário eletrônico**. O objetivo do evento, que ocorrerá presencialmente no auditório do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília, é debater posições interpretativas sobre o direito civil contemporâneo, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

A jornada tem como coordenador-geral o ministro Jorge Mussi, vice-presidente do STJ e do CJF. A coordenação científica é dos ministros do STJ Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

### **Marco normativo da sociedade da informação**

Além do ministro Villas Bôas Cueva, a comissão "Direito Digital e Novos Direitos" é composta pela juíza federal Caroline Tauk, relatora, e pelos professores Laura Schertel Mendes e Danilo Doneda. "Serão debatidos temas instigantes, com possíveis propostas de enunciados sobre criptomoedas, responsabilidade civil e inteligência artificial, personalidade eletrônica e direitos de personalidade", destacou a magistrada.

Na avaliação da professora Laura Schertel Mendes, a inserção do direito digital na jornada é essencial nesse momento de construção do marco normativo da sociedade da informação. "É fundamental que a comunidade jurídica reflita sobre a interpretação das leis que compõem essa estrutura normativa, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Acesso à Informação. Isso pode trazer mais segurança jurídica para todos os envolvidos", afirmou.



O professor Danilo Doneda ponderou que a inclusão da proteção de dados entre os direitos e garantias fundamentais "consolida o entendimento de que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se justifica e deve ser implementada no sentido de proporcionar liberdade e uma cidadania digital plena diante dos desafios e das possibilidades apresentados pelo desenvolvimento tecnológico".

## É VÁLIDO PEDIDO DE CONGELAMENTO DE DADOS TELEMÁTICOS ANTES DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DECIDE SEXTA TURMA

---

*Publicado em 18/02/2022*

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou válido o pedido feito pelo Ministério Público – sem autorização judicial – para que provedores de internet congelassem dados telemáticos de usuários, preservando-os para fins de investigação criminal.

O colegiado negou pedido de habeas corpus em favor de uma mulher investigada na Operação Taxa Alta, que apura diversos crimes relacionados a licitações no Detran do Paraná.

No STJ, a defesa sustentou a tese de nulidade das provas obtidas por meio da quebra de dados telemáticos, alegando que o MP estadual teria, antes de apresentar um pedido à autoridade judicial, enviado ofícios às empresas Apple e Google, a fim de impedir a livre disposição, por parte de seus titulares, dos dados telemáticos que estivessem armazenados com elas.

Segundo o relator do caso, desembargador convocado Olindo Menezes, o **Marco Civil da Internet** (Lei 12.965/2014) tornou mais eficiente o acesso a dados para fins de investigação criminal, ao possibilitar que o Ministério Público requeira diretamente ao provedor a sua guarda, em ambiente seguro e sigiloso, evitando o descarte dos conteúdos pelos usuários.

"O pedido de congelamento do Ministério Público, contra o qual se rebelam os impetrantes, e diversamente do que advogam, não precisa necessariamente de prévia decisão judicial para ser atendido pelo provedor, mesmo porque – e esse é o ponto nodal da discussão, visto em face do direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e



da imagem das partes (**artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigo 10 da Lei 12.965/2014**) – não equivale a que o requerente tenha acesso aos dados congelados sem ordem judicial", observou o relator.

### **Guarda e disponibilização de registros são obrigatórios**

Segundo Olindo Menezes, o Marco Civil da Internet dispõe que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Ele ressaltou, no entanto, que o provedor responsável pela guarda está obrigado a disponibilizar tais registros, mediante ordem judicial, quando a finalidade for a produção de provas em processo cível ou criminal.

Por outro lado, apontou o magistrado, o congelamento do conteúdo telemático nos provedores de internet recebe tratamento específico da Lei 12.965/2014, que afirma ser dever jurídico do administrador do respectivo sistema autônomo manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano; e, no caso do provedor de aplicações de internet, pelo prazo de seis meses.

De acordo com a legislação, a autoridade policial ou administrativa, ou, ainda, o Ministério Público, poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto, devendo, em até 60 dias após o requerimento, ingressar com o pedido de autorização judicial para o acesso aos registros (**artigos 13 e 15 da Lei 12.965/2014**)

Para Olindo Menezes, a lei parece "dizer menos do que pretendia". Isso porque, explicou ele, até mesmo pelo uso do termo "cautelarmente", seguido da previsão de pedido judicial de acesso, "o administrador de sistema autônomo e o provedor de aplicações de internet estariam obrigados a atender às solicitações da autoridade policial, administrativa ou do Ministério Público".



## Disponibilização dos conteúdos exige autorização da Justiça

Em seu voto, o magistrado lembrou que, na hipótese analisada, o Ministério Público requereu a preservação de dados e conteúdos eletrônicos às plataformas em 22 de novembro de 2019 – o que foi mantido em segredo – e ingressou com pedido de quebra do sigilo desses dados em 29 de novembro, tendo o juiz deferido fundamentadamente o pleito em 3 de dezembro daquele ano.

De acordo com o relator, ao solicitar a preservação dos dados, o Ministério Público seguiu o que preceitua o Marco Civil da Internet. Quanto à disponibilização dos conteúdos, frisou: "Deve sempre ser precedida de autorização judicial devidamente fundamentada, o que ocorreu no presente caso".

## AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA REGISTRADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS

---

*Publicado em 18/02/2022*

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base no **artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil**, estabeleceu em cinco anos o prazo prescricional aplicável à cobrança, por meio de ação monitória, de dívida amparada em cédula de crédito bancário.

A tese foi aplicada no julgamento de recurso no qual uma empresa, devedora principal na ação monitória, alegava que o prazo prescricional não seria de cinco, mas de três anos, nos termos do artigo 70 da **Lei Uniforme de Genebra**, combinado com o **artigo 44 da Lei 10.931/2004**.

Relator do recurso especial, o ministro Villas Bôas Cueva explicou que a ação cambial pode ser traduzida na legislação brasileira, em regra, como sendo de execução forçada, já que os títulos de crédito são definidos como títulos executivos extrajudiciais, nos termos do **artigo 784 do Código de Processo Civil**.

"A execução aparelhada com título de crédito, isto é, fundada na declaração cartular, tem seu prazo prescricional regido pela Lei Uniforme de Genebra (LUG) ou pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil, a depender do título que a instrui. No caso



específico da cédula de crédito bancário, o artigo 44 da Lei 10.931/2004 prevê que é aplicável, no que couber, a legislação cambial, de modo que o prazo é o trienal, estabelecido pela LUG", esclareceu.

### **Prescrita a execução, ainda é possível a ação monitória**

No caso dos autos, o relator observou que a cédula de crédito que instruiu a ação monitória venceu em outubro de 2012, de modo que, na data da propositura da ação, em outubro de 2017, já havia decorrido o prazo de três anos da pretensão executiva.

Entretanto, o ministro destacou que, após a prescrição da pretensão executiva, ainda é possível que a cobrança do crédito ocorra por meio de ações causais, pelo procedimento comum ou monitório, no qual o título serve apenas como prova, e não mais como título executivo extrajudicial.

"De fato, ação causal é aquela baseada no negócio jurídico subjacente, que deu origem ao título, tendo como causa de pedir o descumprimento do referido negócio. Nela não se discute o cumprimento da obrigação emergente do título de crédito, mas o cumprimento da relação jurídica fundamental", apontou o magistrado.

Como consequência, Villas Bôas Cueva ressaltou que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação causal não é o mesmo da ação cambial, pois a prescrição será regulada pelo prazo incidente sobre o negócio jurídico subjacente.

### **Cédula de crédito como promessa de pagamento em dinheiro**

Para a definição do prazo prescricional, o relator reforçou que a cédula de crédito bancário, nos termos do **artigo 26 da Lei 10.931/2004**, representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito em qualquer modalidade. Além disso, apontou, o **artigo 28 da mesma lei** acrescenta que a cédula constitui dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível – seja pelo valor nela indicado, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou, ainda, em extratos da conta-corrente.

"Conclui-se, diante disso, que se trata de dívida líquida constante de instrumento particular. Nesse contexto, a pretensão de sua cobrança prescreve em cinco anos, nos





termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil", declarou o relator ao negar provimento ao recurso.



## 8. NOTÍCIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### **CONFIRMADA DECISÃO QUE NEGOU ESTABILIDADE A GESTANTE EM CONTRATO TEMPORÁRIO**

*Essa modalidade de contrato não prevê a garantia provisória de emprego assegurada Às empregadas celetistas.*

*Publicado em 14/02/2022*

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão que entendeu não ser devido a uma operadora de caixa, contratada temporariamente, o direito à estabilidade provisória assegurada à empregada gestante. Para o colegiado, em razão da natureza transitória dessa modalidade de contrato, a gestante contratada na forma temporária não tem estabilidade.

#### **Ultrassonografia**

Na reclamação trabalhista, a operadora de caixa disse que fora contratada em setembro de 2017 pela Facility Mão de Obra Temporária Ltda., de São Bernardo do Campo (SP), para prestar serviços à Sendas Distribuidora S.A. Ao término do contrato, em março de 2018, ela foi desligada. Contudo, uma ultrassonografia obstétrica realizada em janeiro atestou que, na ocasião, a gestação era compatível com 12 semanas e dois dias.

Com base nessa informação, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito à estabilidade provisória e condenou a empresa ao pagamento da indenização substitutiva, equivalente aos salários e demais parcelas relativas ao período. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu recurso da empregadora e afastou a condenação.

#### **Incompatibilidade**

Segundo o TRT, apesar de a operadora ter comprovado que já estava grávida antes de ser dispensada, o contrato de trabalho temporário, como modalidade de contrato com



prazo determinado e em razão da sua natureza de transitoriedade, é incompatível com o instituto da estabilidade provisória.

### **Tese vinculante**

O relator do recurso de revista da empregada, ministro Hugo Scheuermann, assinalou que a questão em debate já tem jurisprudência uniforme do TST no mesmo sentido da decisão do TRT, de que é inaplicável ao regime de trabalho temporário, regido pela Lei 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essa foi a tese jurídica, com efeito vinculante, firmada pelo Pleno do TST, em 2019 (IAC-5639-31.2013.5.12.0051).

A decisão foi unânime.

### **ACORDO HOMOLOGADO PARCIALMENTE NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES É VALIDADO NA ÍNTEGRA**

---

*Conforme a decisão, o Judiciário deve homologar ou rejeitar integralmente acordo, e não homologá-lo parcialmente.*

*Publicado em 14/02/2022*

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade, sem ressalvas, de um acordo extrajudicial firmado entre o Banco Santander (Brasil) S.A. e um caixa dirigente sindical. O acordo havia sido homologado apenas parcialmente pelas instâncias anteriores, mas, segundo o colegiado, o Poder Judiciário pode homologar ou rejeitar integralmente a transação, mas não de forma parcial.

### **Acordo**

A ação homologatória foi proposta em dezembro de 2019. Segundo o acordo, o bancário receberia cerca de R\$ 110 mil de indenização pelo período de estabilidade de dirigente sindical, além de verbas rescisórias de R\$ 38 mil relativas ao contrato de trabalho, que vigorou de 1985 a 2019.



## **Homologação parcial**

O juízo de primeiro grau, contudo, entendeu ser vedada a quitação genérica do contrato de trabalho e não aceitou a quitação ampla dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, limitando a homologação aos títulos descritos e discriminados na transação extrajudicial. “A eventual homologação não impede que o trabalhador postule eventuais diferenças, de qualquer natureza, inclusive daquelas discriminadas na petição de acordo”, registrou a sentença.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), com o entendimento de que a homologação é faculdade do juiz, não havendo direito líquido e certo das partes a ela. O TRT considerou que, de acordo com a CLT (855-E), o acordo extrajudicial gera efeitos apenas em relação às parcelas nele discriminadas, e, no caso, os termos acordados, “em especial diante da ausência de concessões mútuas”, não observava o princípio da boa-fé objetiva.

## **“Homologar ou rejeitar”**

Para o relator do recurso de revista do Santander, ministro Breno Medeiros, os artigos 855-B a 855-E da CLT, inseridos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), não criam a obrigação de o juízo homologar todo e qualquer acordo extrajudicial proposto pelas partes, notadamente quando não for demonstrada a existência de concessões recíprocas ou se for constatado vício de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico. Segundo ele, cabe ao Poder Judiciário somente homologar ou rejeitar integralmente o acordo, e não homologá-lo parcialmente, com ressalva de quitação limitada a determinados valores ou parcelas, “fazendo-se substituir à vontade das partes”.

No caso, diante da ausência de registros, na decisão do TRT, de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico e dos requisitos formais previstos na CLT ou, ainda, de indícios de prejuízos ao trabalhador ou vícios na vontade manifestada por ele, o ministro concluiu que não há impedimento à homologação do acordo.

A decisão foi unânime.



## EMPRESA CONSEGUE GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO COMPROVAR PREJUÍZOS DE R\$ 1,7 BILHÃO

---

*Documentos apresentados demonstraram a situação econômica precária.*

*Publicado em 14/02/2022*

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho deferiu, em mandado de segurança, o benefício da justiça gratuita à Tecsis, nome fantasia da Sorosistem Materiais Compostos S.A., e a dispensou do pagamento das custas processuais, porque a empresa comprovou insuficiência econômica, com prejuízos acumulados de R\$ 1,7 bilhão.

### **Dificuldade momentânea**

Condenada ao pagamento de custas processuais, a empresa, fabricante paulista de artefatos de material plástico para usos industriais e de pás para o setor de energia eólica, requereu o benefício, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) negou seguimento ao recurso, por entender que não estavam preenchidos os requisitos para a sua concessão. O mandado de segurança da empresa também foi rejeitado, com o entendimento de que fora demonstrada dificuldade momentânea, mas não insuficiência financeira.

### **“Situação econômica precária”**

De acordo com o relator do recurso ordinário da empresa, ministro Douglas Alencar, a SDI-2 do TST tem jurisprudência firmada no sentido da possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mediante comprovação inequívoca da impossibilidade de pagamento das despesas processuais. Na sua avaliação, a Sorosistem demonstrou as dificuldades financeiras alegadas, com evidências de que se encontra “em situação econômica precária”.

Entre outros documentos, foi apresentado o balanço patrimonial de 2019, exercício imediatamente anterior à impetração do mandado de segurança, que atesta passivo a



descoberto em 2017, 2018 e 2019 e consecutivos prejuízos acumulados, que atingiram, no último ano, a cifra de R\$ 1.723.512.562,27.

A decisão foi unânime.

## **DEMORA EM AJUIZAR AÇÃO NÃO IMPEDE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA POR ASSÉDIO MORAL**

---

*Para a 2ª Turma, o pedido não tinha de ser imediato, em razão das condições desfavoráveis do empregado.*

*Publicado em 15/02/2022*

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a um analista financeiro a rescisão de seu contrato por falta grave da Arteche EDC Equipamentos e Sistemas S.A., de Curitiba (PR), em razão de assédio moral. O colegiado afastou a tese da falta de imediatidade do pedido e concluiu que a conduta faltosa da empregadora se renovava mês a mês.

### **“Não sabem trabalhar”**

O analista relatou que, depois de 11 anos na EDC e em outra empresa do mesmo grupo, pediu demissão em abril de 2014 por não mais suportar as condições do ambiente de trabalho, em razão de ofensas e pressões cometidas, constantemente, por um gerente espanhol, a partir de 2013. As perseguições e os constrangimentos lhe causaram problemas como insônia, tontura e tremores.

Testemunhas ouvidas no processo confirmaram as situações, entre elas a declaração do estrangeiro de que “todos os brasileiros não sabem trabalhar”, dita em várias reuniões. Também ficou comprovado que ele se dirigia aos empregados com palavras de baixo calão na apresentação dos relatórios mensais.



## **Imediatidade**

Embora tenha reconhecido o dano moral e condenado a empresa ao pagamento de indenização, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba não converteu o pedido de dispensa em rescisão indireta. “Apesar do reconhecimento de atitudes desrespeitosas do superior hierárquico, falta o requisito da imediatidade entre a falta cometida e a ruptura do vínculo”, registrou a sentença. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a decisão.

## **Manutenção do emprego**

A relatora do recurso de revista do analista, ministra Maria Helena Mallmann, observou que, conforme precedentes do TST, não é necessária a aplicação do princípio da imediatidade nos casos de rescisão indireta por falta grave do empregador, porque o trabalhador, em regra, tem condições financeiras limitadas (hipossuficiência econômica em relação ao empregador). “Muitas vezes, ele se vê na obrigação de suportar situações que lhe são prejudiciais e gravosas para manter o seu emprego, fonte de sustento para si e seus familiares”, disse.

Além disso, na sua avaliação, não houve falta de imediatidade, pois o assédio moral comprovado pelo TRT decorrera de condutas renovadas mês a mês.

A decisão foi unânime.

## **TST EXTINGUE AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA POR SÓCIA DE EMPRESA CONDENADA**

---

*Ela pretendia anular a sentença, mas, segundo a SDI-2, não há legitimidade da pessoa física para propor a ação.*

*Publicado em 18/02/2022*

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho extinguiu a ação rescisória por meio da qual uma zootecnista de Cariacica (ES) buscava desconstituir sentença em que a empresa da qual é sócia fora condenada a pagar dívidas trabalhistas a um empregado. Segundo o colegiado, a sócia não foi parte no



processo trabalhista e, portanto, não tem legitimidade, como pessoa física, para questionar a decisão.

### **Confissão**

A ação trabalhista foi ajuizada por um vendedor contra a WYZ Comercial de Alimentos Ltda., que não compareceu à audiência de instrução nem justificou a ausência, o que acarretou a pena de confissão e sua condenação ao pagamento das dívidas trabalhistas. Após o esgotamento das possibilidades de recurso (trânsito em julgado), e em razão do não pagamento da dívida, o juízo de primeiro grau deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, e a execução foi direcionada à sócia.

### **Intimação**

A zootecnista, então, ajuizou a ação rescisória visando à anulação da sentença, na condição de terceira interessada. Sua alegação foi a de que a empresa não fora intimada para a audiência e a leitura da sentença. Contudo, o TRT julgou improcedente o pedido rescisório.

### **Legitimidade**

A relatora do recurso da sócia à SDI-2, ministra Maria Helena Mallmann, observou que ela não havia figurado como parte no processo principal, nem caberia a sua intervenção naquela demanda, pois a discussão jurídica dizia respeito à relação empregatícia entre a empresa e o trabalhador. “Não está em jogo a relação da empresa e seus sócios”, explicou.

“Essa circunstância exclui, de forma absoluta, a sua legitimidade para a ação rescisória, inclusive como terceira interessada”.

Outro ponto destacado foi que, apesar dos eventuais efeitos financeiros da sentença, que, na fase de execução, atingiram o patrimônio da sócia, seu interesse é meramente econômico, o que afasta seu enquadramento como terceiro juridicamente interessado.

A decisão foi unânime.





## **BANCO OBTÉM REDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO A EMPREGADO POR CRISE DE PÂNICO EM VIAGENS EM MONOMOTOR**

---

*A 3ª Turma levou em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*

*Publicado em 18/02/2022*

O Banco Bradesco S.A. conseguiu reduzir de R\$ 100 mil para R\$ 40 mil o valor da indenização que pagará a um inspetor de agências bancárias de Belém (PA) que passou a sofrer crises de pânico e depressão depois de dois incidentes em aviões monomotores quando viajava a serviço. A decisão é da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que levou em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para arbitrar o novo valor.

### **Experiências traumáticas**

Na Justiça do Trabalho, o empregado contou que fora contratado em 2007 pelo banco como escriturário e, em 2015, passou a atuar como inspetor de agências bancárias. Com a nova função, precisava deslocar-se toda semana para visitar as agências, em avião monomotor, em ônibus ou em barcos pelos rios da Região Amazônica. Segundo o empregado, esses deslocamentos eram para localidades de difícil acesso, o que lhe rendeu experiências traumáticas.

Numa das inspeções, no Município de Canutama (AM), o inspetor alegou que passara por situação de pânico e terror em razão de uma falha técnica do avião, que perdeu altitude subitamente. Em outro episódio, também em avião de pequeno porte, desta vez no Município de Pauini (AM), ele sofreu um pico de pressão alta e taquicardia quando houve muitas turbulências no voo.

De acordo com o trabalhador, após essas ocorrências, passou a apresentar quadro de estresse pós-traumático, com sintomas até então desconhecidos por ele, como pressão alta, dor no peito, arritmia, dores de cabeça, tonturas, tremores, falta de ar e formigamentos nos pés e mãos. De julho de 2016 a março de 2017, chegou a usufruir de auxílio-doença acidentário, mas depois permaneceu em casa, sem receber salário, porque a médica do banco o considerara inapto para retornar ao trabalho.



Diante desse quadro, requereu a readaptação para outra função em local próximo de sua família, o pagamento dos salários e demais vantagens atrasados e indenização por danos morais em razão da doença ocupacional.

### **Indenização de R\$100 mil**

A juíza da 1ª da Vara do Trabalho de Belém (PA), com amparo na perícia médica, concluiu que o empregado fora vítima de acidente de trabalho e arbitrou a indenização em R\$100 mil. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) manteve a sentença, por entender que as ocorrências haviam provocado transtorno de pânico e depressão no empregado, resultando na sua incapacidade temporária para trabalhar.

### **Indenização razoável**

O Bradesco recorreu ao TST apenas para discutir o valor arbitrado, que considerou exagerado. O relator do recurso de revista, ministro Agra Belmonte, destacou que a legislação não estabelece parâmetros objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos morais. Por isso, o juiz, no exercício do seu poder discricionário, precisa ficar atento à proporcionalidade e à razoabilidade da indenização em cada caso analisado.

Segundo o ministro, os julgadores têm observado alguns critérios na hora de arbitrar o montante indenizatório, como a intensidade da culpa e do dano sofrido, além das condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. Na sua avaliação, a indenização de R\$100 mil está acima dos valores comumente fixados pelo TST em situações semelhantes.

A decisão foi unânime.



## 9. RECEITA FEDERAL

### PRORROGADAS AS DATAS DE VENCIMENTO DOS TRIBUTOS APURADOS NO SIMPLES NACIONAL PARA O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ

---

*Prorrogação se dá em virtude das chuvas intensas que atingiram a cidade da Região Serrana do Rio de Janeiro, no dia 15 de fevereiro, e a decorrente decretação de estado de calamidade pública.*

*Publicado em 18/02/2022*

A Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional enviará, hoje (18/2), para publicação em edição extra do Diário Oficial da União a Portaria CGSN-SE nº 81/2022, que trata da prorrogação das datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional para contribuintes com sede no Município de Petrópolis (RJ).

Em decorrência das chuvas intensas que atingiram a cidade da Região Serrana do Rio de Janeiro, no dia 15 de fevereiro, e a decorrente decretação de estado de calamidade pública, o Comitê Gestor do Simples Nacional decidiu editar a Portaria com as seguintes medidas:

- Período de apuração janeiro de 2022, com vencimento original em 21 de fevereiro de 2022, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de agosto de 2022.
- Período de apuração fevereiro de 2022, com vencimento original em 21 de março de 2022, terá sua data de vencimento prorrogada para 30 de setembro de 2022.
- Período de apuração março de 2022, com vencimento original em 20 de abril de 2022, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de outubro de 2022.

Ressalta-se que a prorrogação de prazo a que se refere esta Portaria não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.



**JMartins**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS